



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

LAYS NASCIMENTO DE SOUZA

**AS IMPLICAÇÕES DA SEPARAÇÃO DE FATO NO ÂMBITO DO
DIREITO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS ASPECTOS DO
RECURSO ESPECIAL Nº 555.771/SP**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

LAYS NASCIMENTO DE SOUZA

**AS IMPLICAÇÕES DA SEPARAÇÃO DE FATO NO ÂMBITO DO
DIREITO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS ASPECTOS DO
RECURSO ESPECIAL Nº 555.771/SP**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

50/2021

S729i Souza, Lays Nascimento de.
As implicações da separação de fato no âmbito do Direito Sucessório: uma análise à luz dos aspectos do recurso especial nº 555.771/SP. / Lays Nascimento de Souza. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
111f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.
Bibliografia: f.97-111.

1.SUCESSÃO 2. SEPARAÇÃO DE FATO 3. RECURSO ESPECIAL 555.771/SP 4. AFETIVIDADE 5. FELICIDADE. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.0166

FOLHA RESERVADA A ATA DE DEFESA.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a minha família, amigos e a Deus. Agradeço por toda a paciência e compreensão, por todo apoio e auxílio nessa jornada.

Ainda, dedico aos acadêmicos que escolham o âmbito sucessório, que o presente trabalho lhes sirva de auxílio.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por sempre manter-se ao meu lado, e me amparar em meus dias mais tempestuosos. Ainda, agradeço a minha família por sempre acreditar em mim e por manter-se sempre por perto, me apoiando e me ajudando.

Agradeço em especial a minha mãe, Eliane, que mesmo passando por problemas em sua saúde, sempre esteve comigo desde o início da minha jornada acadêmica, me apoiando e não me deixando desistir. Ainda, agradeço ao meu pai, Flávio, que não mediu esforços para que eu pudesse adentrar e prosseguir em minha vida acadêmica.

Em continuidade, agradeço ainda a todos os amigos em que eu fiz ao decorrer da faculdade, em especial, aos meus amigos Douglas, Gissely e Valquíria, que sempre estiveram comigo e que foram de grande importância nessa minha jornada.

Agradeço ainda, ao meu ilustre e amado orientador, Tauã Lima Verdan Rangel, por toda a compreensão e auxílio necessário nessa jornada. Obrigada por abdicar de seu tempo respondendo minhas dúvidas, por toda a paciência, por todo o carinho, e por todos os conselhos no decorrer da minha vida acadêmica.

Deixo registrado aqui que foi imprescindível o apoio de todos.

SOUZA, Lays Nascimento de. **As implicações da separação de fato em âmbito sucessório**: Uma análise à luz dos aspectos do Recurso Especial 555.771/SP. 111f.Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

Teve-se como objetivo geral analisar as implicações da separação de fato no âmbito do direito sucessório à luz do Recurso Especial nº 555.771/SP. Analisado o objetivo do presente texto, foi estabelecida como problemática: À luz do Recurso Especial nº 555.771/SP, quais são as implicações da separação de fato no âmbito do direito sucessório? Como hipótese conduta, fixou-se que o Recurso Especial nº 555.771/SP pacificou e estabeleceu critérios do descabimento do princípio de *saisine* quando houver separação de fato. Em complemento, nessa temática, foi determinado como hipótese: O Recurso Especial nº 555.771/SP pacificou e estabeleceu critérios do descabimento do princípio de *saisine* quando houver separação de fato. É irrefutável a importância do tema em questão diante do Poder Judiciário em meio ao âmbito sucessório. Tem-se a necessidade da implantação da separação de fato propriamente dita abordada dentro do Código Civil atualmente em vigência para uma melhor e ampla aplicação. Diante da sociedade contemporânea e suas mudanças em meio as instituições familiares, influenciam diretamente em âmbito sucessório. Exposto isso, nota-se a importância e relevância do tema, fazendo com que se questione uma releitura do Código Civil em vigor, para que abranja novos caminhos de fácil solução em situações sucessórias em meio conjugal. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. No que concerne ao enfrentamento, do objeto, a pesquisa se enquadra como qualitativa e dotada de natureza descritiva. As técnicas de pesquisas empreendidas foram a revisão de literatura, sob o formato sistemático, e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chaves: Sucessão; Separação de fato; Recurso Especial 555.771/SP; Afetividade; Felicidade.

SOUZA, Lays Nascimento de. **The implications of de facto separation in the sphere of succession:** An analysis in light of the aspects of Special Appeal 555.771/SP. 111p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The general objective was to analyze the implications of de facto separation in the scope of inheritance law in light of Special Appeal No. 555.771/SP. Having analyzed the objective of this text, the following was established as problematic: In light of Special Appeal No. 555.771/SP, what are the implications of de facto separation in the scope of inheritance law? As a conduct hypothesis, it was established that Special Appeal No. 555.771/SP pacified and established criteria for the inappropriateness of the saisine principle when there is de facto separation. In addition, in this theme, it was determined as a hypothesis: Special Appeal No. 555.771/SP pacified and established criteria for the inadequacy of the saisine principle when there is a de facto separation. The importance of the issue in question before the Judiciary within the scope is irrefutable succession. There is a need to implement the de facto separation addressed within the Civil Code currently in force for a better and broad application. Faced with contemporary society and its changes in the midst of family institutions, they directly influence the succession sphere. Having said that, the importance and relevance of the topic is noted, making it questionable a re-reading of the Civil Code in force, so that it encompasses new paths of easy solution in succession situations in a marital environment. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive scientific methods. With regard to the confrontation of the object, the research is classified as qualitative and endowed with a descriptive nature. The research techniques undertaken were the literature review, under the systematic format, and the bibliographical research.

Keywords: Succession; Separation of fact; Special Appeal 555.771/SP; Affection; Happiness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.- Antes de Cristo

Art. – Artigo

CF - Constituição Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

SP - São Paulo

STJ - Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Desembarque de Pedro Álvares Cabral em Porto Seguro em 1500, de Oscar Pereira da Silva (1900)	30
Figura 02. Um funcionário público a passeio com sua família, de Jan-Baptiste Debret (1839)	32

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas e Siglas	
Lista de Figuras	
INTRODUÇÃO.....	12
1 A FAMÍLIA EM UM CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUCIONISTA.....	17
1.1 A família na Idade Antiga: pensar as contribuições das culturas Grega e Romana para o fortalecimento da figura do <i>pater familias</i>	19
1.2 A família na Idade Média: A elevação do matrimônio à condição de sacramento religioso e as influências da Igreja Católica para as células-familiares	24
1.3 A família no Período Colonial e Imperial brasileiros: As primeiras experiências de formação da sociedade brasileira	29
1.4 A família à luz do Código Civil de 1916	37
2 A FAMÍLIA NO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988: AFETO E BUSCA PELA FELICIDADE EM PAUTA.....	47
2.1 A guinada Constitucional: A família como célula-base da sociedade	50
2.2 Busca pela felicidade e afeto como princípios orientadores da família contemporânea	57
2.3 O princípio da pluralidade familiar e os novos arranjos familiares	63
3 A SEPARAÇÃO DE FATO E A ZONA CINZENTA SUCESSÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 555.771/SP	71
3.1 O instituto da separação de fato: concepção e características	76
3.2 A regra de <i>saisine</i> e a distribuição sucessória.....	81
3.3 A separação de fato e as implicações no estabelecimento da <i>saisine</i> : Uma análise do Recurso Especial 555.771/SP	86
CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

De início, o presente trabalho possui o tema de as implicações da separação de fato no âmbito do direito sucessório: uma análise à luz dos aspectos do Recurso Especial 555.771/SP. Diante do tema proposto, houve a necessidade de explanar a iniciação familiar em território Grego e Romano, trazendo uma análise detalhada de toda a formação familiar e seus aspectos. Ainda, a introdução da família em âmbito sucessório, explanando as devidas e possíveis formas de sucessão em âmbito familiar e conjugal. Destacando-se o conceito e as características da situação de separado de fato, amparados pelo já mencionado Recurso Especial 555.771/SP.

Adentrando no âmbito sucessório, dois moldes de herdeiros são reconhecidos, que seriam os necessários e os testamentários. Os herdeiros necessários são considerados os primeiros na fila do direito sucessório, que são eles os descendentes, ascendentes e os cônjuges, já o testamentário, é aquele constituído perante testamento formalmente registrado pelo *de cujus* antes de sua morte. Exposto isso, nota-se que o cônjuge é considerado um herdeiro necessário, entretanto, não é tão fácil assim para que um cônjuge consiga tomar posse de seus bens herdados. Para que um cônjuge consiga herdar aquilo em que possui por direito, deve-se provar em juízo seu relacionamento e convivência com o então falecido.

Ainda, o cônjuge sobrevivente, não poderá estar em situação de separação judicial já sentenciada, caso isso ocorra, o mesmo possuirá apenas direito a meação já proposta na sentença. Tem-se ainda a separação de fato, onde o cônjuge só poderá adentrar na lista sucessório do *de cujus*, se estiver a menos de dois anos separado de fato, ou, ainda, provar em juízo sua inculpabilidade sobre a separação de fato, isto é, provar que o *de cujus* em que escolheu manter-se separado de fato. Ora, se o cônjuge que se mantém separado de fato do *de cujus* não conseguir provar sua inculpabilidade, ou estiver separado de fato sem quaisquer interrupções durante um prazo de dois anos, perderá todo o seu direito sucessório, tomando posse apenas de seu direito a meação.

Em complemento, teve-se como objetivo geral a conduzir a pesquisa analisar as implicações da separação de fato no âmbito do direito sucessório à luz do Recurso Especial nº 555.771/SP. Ainda, tiveram-se como objetivos específicos: Analisar a evolução histórica do conceito de família; caracterizar as regras do direito sucessório no âmbito jurídico; examinar a concepção do Recurso Especial nº 555.771/SP sobre a figura da separação de fato.

Analisado o objetivo do presente texto, foi estabelecida como problemática: À luz do Recurso Especial nº 555.771/SP, quais são as implicações da separação de fato no âmbito do direito sucessório? Como hipótese conduta, fixou-se que o Recurso Especial nº 555.771/SP pacificou e estabeleceu critérios do descabimento do princípio de *saisine* quando houver separação de fato. Em complemento, nessa temática, foi determinado como hipótese: O Recurso Especial nº 555.771/SP pacificou e estabeleceu critérios do descabimento do princípio de *saisine* quando houver separação de fato.

À luz do exposto, o capítulo um do presente texto aborda o desenvolvimento desde os primórdios em território Grego e Romano, trazendo toda a iniciação do conceito familiar. Diante disso, para que se compreenda o conceito histórico de família, deve-se ter como base a origem da palavra família, em que possui origem latina, advinda do vocabulário *famulus*, onde possui o significado de “escravo doméstico”. Teve-se a percepção de que, na iniciação familiar em tal território, não consistia em afetividade ou apenas em consanguinidade. Assim sendo, advinda de uma estrutura totalmente patriarcal, em que se prevalecia a figura do *pater*, e o mesmo possuía o poder e função de controlar e determinar a vida de todos os que viviam sobre seu teto, isso inclui esposa, filhos e escravos. Acreditava-se naquela fase, em que todos os que convivam sobre o mesmo território, e sentassem a mesma mesa, se tornariam parte da família.

Ainda, a figura determinada como o *pater* controlava a economia da família, possuía pleno poder político, obtinha o poder de controlar até a vida e a morte daqueles em que faziam parte da então família. Nessa temática, a mulher não possuía qualquer direito básico, isto é, vivia mediante a submissão do pai, e quando casada, se submetia aos desmandos de seu marido. Dessa forma, era negligenciada, não possuindo direito a estudar, trabalhar, de escolher sua própria religião ou de votar, ainda, abdicava-se de seus bens para

seu marido, após o matrimônio. Em complemento, os filhos gerados pelo casal, mesmo possuindo consanguinidade, não se possuíam a certeza de que seria considerados parte da família, muitas crianças nessa fase eram vendidas e escravizadas, outras abandonadas a própria sorte por seus parentes.

Em avanço, com o descobrimento do Brasil, feito por Pedro Álvares Cabral no ano de 1500, fez com que o território brasileiro fosse colonizado, e ainda trouxe consigo a religião católica, foi de grande importância para toda a história-evolucionista brasileira. Com base no exposto, deve-se destacar a influência da Igreja Católica em âmbito familiar, onde determinou em seu regimento que, só seria considerado família, aqueles em que fossem unidos mediante matrimônio, fazendo com que, todos os que não fossem formalmente casados, passassem a serem vistos com maus olhos pela sociedade. Prevalencia-se nessa fase, o Direito Canônico, totalmente voltado à religiosidade, com base no Direito Canônico e a influência religiosa, criou-se o Código Civil de 1916, em que trazia todo esse conceito matrimonialista abarcado ainda pela Igreja.

À luz do exposto, com o avanço da sociedade, promulgou-se a Constituição Federal de 1988, em que, trouxe algo totalmente novo para a sociedade, devido há nessa fase encontrava-se em vigor o Código Civil de 1916, em que possui um corpo literário totalmente voltado ao patriarcado, e a submissão. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, abriu-se variadas possibilidades de instituições familiares, entretanto, é de relevância destacar que, em seu texto legal, apenas se tem descrito como instituição familiar o matrimônio, a união estável e a monoparentalidade. Nota-se que com o Estado tomando espaço diante da sociedade, foram se abandonando aos poucos os costumes e mandamentos impostos pela Igreja Católica, em que apenas aceitava como constituição familiar, aqueles formalmente unidos em matrimônio.

Ainda, com o poder concedido pelo Estado, incluiu-se em meio a sociedade, o casamento civil, feito em cartório. O casamento civil foi a maneira institucionalizada para a realização da celebração do matrimônio, fazendo com que fosse, em especial após a proclamação da República, reafirmado o Brasil como uma nação laical. Com isso, os ensinamentos das religiões diante das relações conjugais não poderiam mais interferir, de maneira explícita, na

instituição legal casamentaria. Todavia, é conveniente destacar que existe previsão de fiscalização dos efeitos civis, diante da celebração religiosa de núpcias.

Com a chegada de novos arranjos familiares, foi introduzida, na sociedade, a afetividade, o que raramente era visto naquela fase, devido à priorização de bens materiais. Com a inclusão de emoções, sentimentos comuns e tempos contemporâneos como afetividade e amor, surgiram-se diversas e variadas instituições familiares, devido à valorização do afeto, casais passaram-se a se unir por amor. Ora, as famílias deixaram apenas de valorizar bens materiais ou apenas consanguinidade e passaram a valorizar questões emocionais, abrindo espaço assim, para a adoção, famílias homoafetivas, e dentre outros arranjos familiares, priorizando sempre a busca pela felicidade.

Com o avanço social, surgiram-se variadas situações em meio matrimonial, dentre elas, a separação de fato, onde ocorre quando um casal decide, manter-se separados carnalmente, economicamente, isto é, deixa de dividir contas da casa, e dentre outras diversas características. Entretanto, um casal separado de fato, ainda se encontra com o estado civil de casado perante a lei, devido a não ter dado entrada a nenhum meio jurídico para se divorciar ou se separar judicialmente. É válido salientar a inexistência do estado civil separado de fato. Exposto isso, começaram-se a surgir variadas situações dentro de uma separação de fato, dentre elas, a possibilidade de um cônjuge separado de fato manter união estável com outra pessoa, e dentre outras situações, principalmente em âmbito sucessório.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, após perceber a inviabilidade de inúmeras situações sem respostas jurídicas, viu-se obrigado a julgar o Recurso Especial 555.771/SP, onde traz em seu corpo legal, características e conceitos sobre o que viria a ser a separação de fato. Ainda, abrange entendimentos em que auxiliam em âmbito sucessório e meeiro. Contudo, é importante salientar a ausência de entendimento legal da separação de fato diante do Código Civil atualmente em vigência, onde não expressa em seu texto legal nenhuma menção ao fato em questão. Obviamente que, alguns artigos, por mais que não mencionados diretamente a separação de fato, servem de auxílio para a mesma.

Visto isso, alguns doutrinadores acreditam na viabilidade de uma releitura da lei, trazendo mais respostas sobre o fato em questão e adentrando mais a fundo sobre o assunto em si. Em se tratando a separação em âmbito sucessório, tem-se a necessidade de comprovar sua inocência perante a separação de fato, isto é, que não obteve culpa sobre a mesma. E em situações de meação, os cônjuges devem comprovar que não se mantinham separados de fato a mais de dois anos, prazo estabelecido e reconhecido por lei, caso contrário, perderá seus direitos a meação, tendo direito apenas a bens adquiridos perante o matrimônio.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada ao direito sucessório. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza descritiva e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 A FAMÍLIA EM UM CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUCIONISTA

Inicialmente, a família veio a ser considerada a primeira forma de formação do mundo grego, devido ao fato de que os Gregos acreditavam que tudo em que viesse a surgir de forma natural, viria a ser eterno. Nesse período, possuía-se a estrutura familiar “tradicional”, bem como, um homem e uma mulher, filhos, e seus escravos. Para ser considerado como parte da família, no conceito grego, bastaria, sentar-se à mesa e comerem da mesma comida, fazendo isso, já era suficiente para que se fosse considerado parte da família (REIS, 2010, p.12).

Para que se compreenda o conceito histórico de família, deve-se ter como base a origem da palavra família, em que possui origem latina, advinda do vocabulário *famulus*, onde possui o significado de “escravo doméstico”. Dito isso, os antepassados entendiam que o conceito de família seria um grupo de pessoas, dentre elas, mulheres, filhos e escravos, que pertenciam e deveriam obedecer ao mesmo homem, considerado o chefe da família, o *pater*. Esse posto geralmente era ocupado por homens, sendo eles o pai ou o marido. Esse tipo de estrutura familiar era conhecido como famílias patriarcais, originadas da Grécia e Roma Antiga (REIS, 2010, p.12; OLIVEIRA; RANGEL, 2018, online).

Ainda nessa fase, o conceito básico de família era de cunho patriarcal e submisso, onde significava que um conjunto de pessoas pertencia e devia obediência a apenas um líder, tanto político, como religioso. E essa função era exercida pelo *pater* (pai ou o marido). Em Roma, durante o período da Idade Antiga, as famílias eram totalmente vinculadas a conceitos políticos, religiosos, econômicos e jurídicos, e com isso, não possuía grande importância o fato de consanguinidade como forma de estrutura familiar, muito menos traços contemporâneos como afeto. O *pater* exercia a função de chefe de sua família, em basicamente todos os âmbitos, constituía poder absoluto sob sua família, de certa forma, em que nem o próprio Estado possuía o poder de interferir caso houvesse necessidade (CORDEIRO, 2016, *online*; MOURA, 2015, *online*; OLIVEIRA; RANGEL, 2018, *online*).

Visavam-se, acima de tudo, bens patrimoniais, como terras e bens, nessa fase, até os matrimônios eram constituídos com intuítos patrimoniais,

com a intenção de se unir poderes, e dessa forma, garantir fortuna aos futuros herdeiros. Não se visava em momento algum o afeto ou a felicidade dos casais, todas as cerimônias casamentarias apenas se visava a somatória de bens e o poder. Nessa época a mulher constituída a função apenas de reprodutora, e também era vista como uma forma de satisfazer os desejos e prazeres masculinos. Ainda, era considerada como uma figura invisível diante a sociedade e de sua família, não podendo estudar ou trabalhar, nem se quer tomar suas próprias decisões sem que fossem aprovadas por seu pai ou marido, tem-se o entendimento em que a mulher era obrigatoriamente submissa a figura masculina dominante (FERREIRA, 2012, *online*).

Após um longo período dominado pela figura do *pater* e também a Igreja Católica, em que as pessoas constituíram o poder de escolherem seus cônjuges, baseados no amor e na afetividade, passando assim a se visar a felicidade das pessoas. É válido destacar que o abandono da figura patriarcal e da indisponibilidade de escolherem seus cônjuges sem a necessidade da figura do *pater*, só veio a vigorar no período da contemporaneidade (CARVALHO, s.d, *online*).

Adentrando no conceito de formas de famílias contemporâneas, primeiramente deve-se dar ênfase para a notória diversidade de arranjos familiares, na qual contêm famílias homoafetivas, com diferentes etnias, adoção e dentre outras. Pode-se dizer que o conceito de família se modificou bruscamente desde os tempos dos primórdios até a atualidade, abandonando todo o conceito patriarcal e submisso, onde não se utilizava de sentimentos ou cunhos afetivos, para uma sociedade basicamente voltada a afetividade, felicidade e sentimentalismo (PAULA, 2015, *online*).

A sociedade atual, apesar de contemporânea, ainda possui muitos pensamentos retrógrados e “opiniões” disfarçadas de preconceito. Pode-se dizer que não seria incomum se deparar com uma notícia em que um homem negro foi espancado até a morte ou algo desse cunho. Infelizmente não é uma situação rara, e sim frequente. E essa intolerância reflete diretamente nas formações familiares, onde muitas pessoas ainda possuem receio de assumir seus relacionamentos com medo de como a sociedade reagiria a isso, de forma negativa ou positiva, é uma situação considerada incerta. Diante disso,

pode-se dizer que o conceito familiar ainda deve se modificar e ampliar suas idealizações (PAULA, 2015, *online*).

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA: PENSAR AS CONTRIBUIÇÕES DAS CULTURAS GREGA E ROMANA PARA O FORTALECIMENTO DA FIGURA DO PATER FAMILIAS

A família é considerada o primeiro estágio da formação do mundo grego, já que seu instrumento de formação é dado como um meio natural, é para os gregos qualquer coisa que tem surgimento com base natural é considerado como eterno. Na época, tinha-se como ideia de estrutura familiar, um casal, composto por marido e mulher, do senhor e também do escravo. Os gregos obtinham a ideia de que todos que se sentassem a mesa e comessem da mesma comida já se tornavam parte da família (REIS, 2010, p. 12).

A palavra Família possui origem latina, na qual a mesma vem do vocabulário *famulus*, que possui em seu significado algo totalmente desagradável, que seria “escravo doméstico”, ou seja, antigamente se entendia que família era um conjunto de pessoas, dentre elas, mulheres, filhos e escravos pertencentes ao mesmo homem, o chefe da família, geralmente o pai (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, *online*). O Direito Romano dava o direito ao pai determinar a vida e a morte de todos os que viviam sob seus comandos. Esse tipo de estrutura familiar tinha o codinome de “família patriarcal” (GOMES, 2018, *online*).

E esse conceito de família patriarcal não esteve muito longe dos dias atuais do país, em sua época colonial. Entretanto, no Brasil, a família patriarcal possui outro nome, “família latifundiária”, e as mesmas características das famílias patriarcais, o pai que controlava todos que viviam sob seu teto, mulher, filhos e empregados, todos tinham que obedecer a seus comandos. Uma estrutura de família latifundiária o pai é um grande proprietário, de muitas terras, muitos bens e de pessoas que se mantinham em seu lar, independente se possuíssem laço sanguíneos ou não (GOMES, 2018, *online*).

Assim sendo, tem-se o conceito básico de família da época, onde família significava um grupo de pessoas em que obedeciam a um único líder

político e religioso. Em Roma, durante a Idade Antiga, a família era totalmente voltada para conceitos políticos, religiosos, econômicos e jurídicos, nesse período o fato de consanguinidade não se tinha muita importância como forma de estrutura familiar, muito menos traços contemporâneos como afeto. O *pater* tinha a função de chefe de sua família, em praticamente todos os âmbitos, possuía poder absoluto sob sua família, em que nem o próprio Estado poderia interferir caso fosse necessário (CORDEIRO, 2016, *online*; MOURA, 2015, *online*; OLIVEIRA; RANGEL, 2018, *online*).

O Estado Romano praticamente não interferia no grupo familiar, sendo este de responsabilidade do *pater* que exercia uma jurisdição paralela a estatal, autorizada pelo próprio Direito Romano. O homem exercia seu *dominio* na família, assim como o Imperador o fazia no vasto Domínio Romano, existindo entre eles, o *pater* e o Imperador, uma correlação, já que acreditava-se que a família era a representação celular do Estado (RIBEIRO, 2011, *online apud* CORDEIRO, 2016, *online*).

Apesar de variadas características, o pátrio poder não surgiu especificadamente do Direito Romano, encontrando sua existência bem antes, entretanto sua essência teve grande base das formas de família romana. Desta feita, as famílias romanas sempre tiveram como base de estrutura familiar, o poder (MURICY, 2005, *online*).

Apenas aqueles em que eram cidadãos romanos e com *status civitatis*, poderiam possuir a função de um *pater familias*. Só se era permitido um *pater* por família, mesmo homens já adultos, continuavam a obedecer ao *pater* familiar até o dia de seu falecimento. Naquela época, todo e qualquer bem adquirido pela família se tornava posse do *pater*, logo, o *pater* possuía total direito sobre os bens adquiridos. Apenas era possível a troca de um *pater* após sua morte, logo, em seu lugar se substituiria por um membro de sua família e, assim, sucessivamente. Deve-se destacar que também haveria extinção do *pater familias* quando, ocorresse a morte do *alien iuris*; a perda da cidadania ou liberdade do *pater familias*; a adoção por outro do *alien iuris*; a emancipação do filho *alien iuris*; e o casamento *cum manu* da filha (ROMANO, 2017, *online*).

Segundo o entendimento da Lei das Doze Tábuas, o *pater familias* possuía uma forma de *vitae necisque potestas*, cujo significado é de “poder da vida e da morte”, e isso se aplicava em relação a seus filhos, sua esposa, seus

escravos e todos os que estavam sob seu comando. A partir dessa lei, em que surgiram os termos *manumissio* (liberto) e *emancipado*. Em casos de emancipação de filhos, apenas o *pater* possuía o poder de decisão, independentemente de qual fosse a vontade do emancipado. Destarte, o *pater* exercia, por si só, os seus direitos e representava toda a sua unidade familiar (MURICY, 2005, *online*; ROMANO, 2017, *online*).

Primitivamente, o pátrio poder, no Direito Romano, visava tão somente ao interesse do chefe de família. Modernamente, despiu-se do caráter egoístico de que se impregnava; seu conceito, na atualidade, é profundamente diverso. Ele é presentemente um conjunto de deveres, de base nitidamente altruística (MONTEIRO, 2004, p. 348 *apud* MURICY, 2005, *online*).

Sem embargos, a família constituída na Grécia antiga era formada com estrutura hierárquica e patriarcal, de modo que apenas o pai era considerado o chefe da família. Isto é, o *pater* possuía total autoridade em relação à sua mulher e aos seus filhos. Tem-se, como exemplo, casamentos arranjados, que não possuíam qualquer interferência ou opinião dos filhos, advindo de um acordo firmado entre os chefes das famílias (FERREIRA, 2012, *online*).

Além de comandar a vida de seus familiares, os pais administravam todos os bens da família, como terras e economias, bem como determinavam as atividades escravocratas. As condições de ser uma criança, em aludido período histórico, perpassavam a invisibilidade. Mencionada situação, em relação às crianças, perdura até o século XVII, sendo considerados adultos desde pequenos. (FERREIRA, 2012, *online*). Ademais, Aguiar assinala que:

Na família Romana o nascimento de um filho não garantia que ele fosse recebido no seio da família. Muitos eram largados à própria sorte ou negociados para saldar dívidas ou mesmo entregues como escravos. O número geralmente de filhos era três. Existiam leis que asseguravam o direito às mães de três filhos, pois cumpriram seu dever de perpetuação da linhagem, embora em alguns documentos confirmem a existência de famílias contendo grande número de filhos (AGUIAR, s.d, *online*).

No período da Idade Média, as mulheres já cresciam sendo submetidas às autoridades de seus pais e, quando casadas, eram subordinadas às

autoridades de seus respectivos maridos, que, em muitas vezes, eram escolhidos pelos pais; quando viúvas, passavam a depender de seus filhos ou, ainda, de outro homem estabelecido em testamento pelo marido. Diante disso, tem-se a visão de que as mulheres não possuíam qualquer liberdade, nem mesmo de expressar suas próprias vontades (FERREIRA, 2012, *online*).

Em famílias romanas, as mulheres eram consideradas figuras invisíveis, de modo que, em regra, ficavam condicionadas em casa e, quando saíam, era para festas religiosas. Ademais, não podiam se apresentar ou sequer aparecer para visitas, bem como não podiam estudar (MARTINS, 2015, *online*). E, como se isso não fosse suficiente, eram submetidas ao matrimônio por seus pais entre seus 13 a 14 anos de idade, sem poder ter o direito de nenhuma escolha de seus parceiros e, ainda, tendo o dever de produzir uma ampla prole. As mulheres eram vistas apenas como um instrumento de reprodução e perpetuação da descendência. Desde pequenas sempre comandadas por homens chefes da família (GOMES, 2018, *online*).

Nesse período, foi criada uma lei em que obrigava os jovens a se casarem, e em Esparta os jovens em que infringissem essa lei eram severamente punidos. O matrimônio romano possuía três etapas distintas: *traditio*, *deductio in domum*, *confarreatio*. Nessas etapas as mulheres deixavam suas crenças e religiões próprias, para viver as de seu marido, devido ao fato de naquele período não poder pertencer a duas religiões e nem a duas famílias (CHAVES, 2005, p. 13).

Em Roma, possuíam-se dois direitos com o casamento, o *cum manu* e o *sine manu*. Em um casamento *cum manu*, a figura feminina ficava submetida à plena autoridade de seu marido, afigurando-se como sua prioridade. Nessa fase, a mulher deixava para trás toda sua crença, sua religião, seus costumes e seu patrimônio, para adentrar na família do marido. Em razão de tal contexto, o casamento *cum manu* implicava, em relação à mulher, a adoção dos costumes e crenças de seu marido. A mulher deixa de participar da *patria potestase* para passar a ser *pater familias* (ALVES, 2010, *online*).

O casamento *cum manu* possuía três maneiras de se firmar, a saber: o *confarreatio*, em que o casamento era solene e religioso, a cerimônia continha a presença de dez testemunhas e de toda a grande pontífice, da qual possuía o dever de representar o triunfo da verdade, inclusive com o uso obrigatório de

palavras solenes e de variados atos. Também se tinha a forma *coemptio*, em que o casamento era privativo de plebeus da época e a própria figura feminina se vendia ao marido na presença cinco testemunhas púberes e, também, de uma *libripens*, cujo intuito é determinar a realidade. E, por último, se tinha o *usus*, em que se concretizava o casamento após a coabitação do homem e da mulher no período de um ano de duração (SILVA, s.d, p.05).

Com o passar dos anos, e com as mudanças vivenciadas, passou-se a se ter uma nova visão sobre o instituto do casamento. Assim sendo, toda aquela autoridade do marido veio a ser cada vez menos frequente e, com isso, a forma de casamento *cum manu* perdeu seu posto para o casamento *sine manu*, em que a mulher passou a ter autonomia tanto quanto em aspectos patrimoniais como passou a ter suas cresças e costumes respeitados (ALVES, 2010, *online*).

Em se tratando de divórcio (*divortium*), no Direito Romano, vinha a acontecer em casos de consentimento de ambas as partes ou em casos de *repudim*, quando se dava o divórcio por casos graves como de adultério. Em casamentos *cum manu*, apenas o marido tinha a autoridade de repudiar, já em casamentos *sine manu*, ambos possuíam o direito de repudiar. Durante todo o período da história romana, o divórcio sempre foi algo plenamente permitido e aceitável, isso apenas mudou após a entrada da Idade Média, quando a Igreja Católica impôs termos no qual se repudiavam divórcios, trazendo essa ação como algo desonroso e foi assim por muitos anos (ALVES, 2010, *online*; SILVA, s.d, p.06).

O adultério, na Idade Média, foi uma preocupação relevante para o Imperador Augusto, que, em 17 a.C., utilizou a Lei Júlia de controle de adultérios para fazer com que as pessoas que cometessem adultérios, fossem punidas severamente. Assim, o adultério deixou de ser resolvido apenas em âmbito familiar, e se tornou um crime público. O marido passou a ser obrigado a pedir o divórcio, caso isso não fosse seguido, seria acusado de proxenetismo (prostituto). Em casos contrários, o marido possuía um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar uma queixa em desfavor a sua esposa adúltera. Em situações de inércia, qualquer outro cidadão, possuía o poder de apresentar comprovações do adultério, em um período máximo de quatro meses. Caso

não houvesse denúncia ao decorrer desse tempo, a mulher deixaria de ser perseguida pela sociedade (LIMA, 2010, *online*).

Pode-se dizer que, as punições por adultério para as mulheres eram visivelmente mais severas. Nos termos determinados em lei, o marido possuía o direito de matar o amante de sua esposa, entretanto, apenas em casos de flagrante delito. O pai da mulher adúltera possuía o direito de tirar a vida da filha e também de seu amante, entretanto, apenas se fossem flagrados em sua residência ou na residência de seu genro (LIMA, 2010, *online*).

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA: A ELEVAÇÃO DO MATRIMÔNIO À CONDIÇÃO DE SACRAMENTO RELIGIOSO E AS INFLUÊNCIAS DA IGREJA CATÓLICA PARA AS CÉLULAS-FAMILIARES

Após a observação da necessidade do auxílio da Igreja, visando possuir um meio jurídico/legislativo, culminou-se com a construção do Direito Canônico, cujo intuito de sua criação foi de estabelecer um conjunto de normas jurídicas, com antecedentes de origem divina. Assim, estabeleciam-se a formação e as atividades da própria Igreja e de todos aqueles em que a seguissem. Tem-se, ademais, a ideia de que o Direito Canônico constituiu fins próprios, de modo que visavam a cuidar de toda a organização da Igreja e das atividades de atuação de seus fieis. O direito canônico, portanto, era constituído por cânones que possuíam mecanismos originais da cidade laical (LAURENCINI, 2013, *online*).

Cânone. 1.055 § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e a geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado a dignidade de sacramento (MACHADO, 2011, *online*).

Neste sentido, o casamento é considerado uma vocação na qual se tem um chamado divino para a vida dos seres humanos. Etimologicamente, o conceito de vocação tem origem latina, *vocare*, na qual significa convocar, chamar, escolher (MARISTA, 2020, *online*). Ora, é como se fosse uma alma que foi escolhida para o serviço de Deus. A Igreja determinava que todos os

crístãos possuíssem uma espécie de chamado e de vocação, a saber: a primeira era santidade e a segunda seria a vocação específica, na qual se encaixava o casamento (CAIXETA, 2020, p.23).

Assim sendo, passou-se a ter a ideia de que o casamento para aqueles que eram fies a Deus e teve início já com o primeiro homem a pisar na terra e a primeira mulher, isto é, Adão e Eva, no livro de Gênesis. Neste sentido, Deus ordena: “Por isso o homem deixa o seu pai e a sua mãe para se unir à sua mulher, e já não são mais que uma só carne” (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis, cap. 2, vers.24). Depois de toda a criação, Deus, ainda, ordenou que Adão e Eva se multiplicassem. Pode-se, então, dizer que essa seria a primeira formação de matrimônio, determinada por Deus, pelo Divino (CAIXETA, 2020, p.23). A atual Igreja, em seu Código Canônico, ressalta toda a importância da finalidade matrimonialista:

Cân. 1055 §1º – O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e a geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. §2º - Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido, que não seja por isso mesmo sacramento. (CÓDIGO CANÔNICO, 2011, p.479 *apud* CAIXETA, 2020, p.24)

Tem-se a ideia em que o matrimônio seria uma cultura social religiosa em que possui fundamentos, direitos e deveres básicos. Dentro de variadas normas, encontram-se dois importantes ramos matrimoniais, quais sejam: o substantivo, que está ligado à instituição matrimonial, e o processual, que ocupa atividades jurisdicionais em favor da resolução de conflitos que aparecem, conforme ocorre à concretização do matrimônio. Tem-se, desta feita, a percepção de que o matrimônio é de suma importância para a Igreja, de modo que aparece presente em todos os contos bíblicos, incluindo o primeiro livro (CHAVES, 2005, p. 17).

Durante o período da Idade Média, a Igreja trouxe a público sua forma pública de celebração, fazendo com que fosse criado um dogma do matrimônio. Pode-se dizer que o Cristianismo, em tal período histórico, é representado único e exclusivamente pela Igreja de Roma, visando reconhecer a família como uma entidade de cunho religioso, fazendo com que o

casamento fosse visto pelos católicos como um sacramento. O âmbito familiar passou a se tornar uma ação hierarquizada e administrada pela Igreja e pela figura masculina. Dessa forma, os âmbitos familiares deveriam surgir necessariamente através de matrimônio. Enquanto instituição considerada legítima, tinha o dever de reproduzir, trazendo para o mundo herdeiros, os casais em que por ventura, não possuíam filhos, eram vistos pela sociedade como inferiores. Com isso, as relações sexuais dentro do casamento, apenas possuíam finalidade de procriação e satisfação da libido masculina (SIQUEIRA, 2010, *online*).

Em complemento, a família, na cultura judaico-cristã, sempre foi vista como a base de toda a organização da sociedade, logo, por mais que possuísse significados variados, sempre acabavam redundando em um núcleo comum e compartilhado. Assim, é no âmbito familiar em que o ser humano desenvolve personalidade, bem como adquire costumes e crenças. O conceito de família, ademais, se modificou, notoriamente com o decurso dos anos e, na Idade Média, o casamento passou a ser visto como base familiar, logo, a palavra “família” significava que um grupo de pessoas pertenciam ao mesmo indivíduo. E, ainda, na Idade Média, para que se tivesse o reconhecimento de estrutura familiar, perante a sociedade e a Igreja Católica, o casal deveria, obrigatoriamente, ser casado formalmente (ARAUJO, 2018, *online*).

As pessoas que não possuíssem condições financeiras para se unir em matrimônio não eram consideradas, naquele contexto, como família. Afora isso, é importante assinalar que esse conceito foi determinado pela Igreja Católica e foi compartilhado pela sociedade durante muitos anos. O início da ideia de matrimônio veio pelo fato de que se tinha a crença de que os mortos não poderiam cair na infelicidade e que necessitavam de descendentes (CHAVES, 2005, p. 13).

Os Hindus, por exemplo, diziam que: “a interrupção da linhagem causa a ruína da religião dessa família; os antepassados, quando privados das oferendas, precipitam-se no abismo onde moram os desgraçados” (COULANGES, 2005, p. 53). Essa crença sobre a obrigatoriedade de possuir descendentes se tornou algo imprescindível. Desta feita, eram condenados à desgraça aqueles que fossem solteiros e que, com isso, não possuíssem filhos,

pelo fato de colocarem em risco a felicidade de seus antepassados e, também, a honra e a dignidade de sua família (CHAVES, 2005, p. 13).

A Igreja Católica, quando do seu processo de emergência e consolidação, afirmava que o matrimônio seria uma forma de sacramento e não apenas uma simples cerimônia com flores e roupas especiais. O casamento dá início a uma nova família. O Papa Francisco (2015), afirmou que o amor e o carinho entre os cônjuges seriam como o amor de Cristo por seus fieis. Assim sendo, Francisco alega ainda que mesmo que fosse imperfeita, deve-se observar o sentido espiritual da cerimônia (DOURADOS, 2015, *online*). O sacramento matrimonial é considerado uma forma significativa de demonstrar a fé e o amor. O Papa Francisco afirmou que a decisão de se unir em matrimônio sacramental seria uma forma de se casar no Senhor (MARÇAL, 2015, *online*).

A matéria do sacramento do matrimônio é a união do homem e da mulher assumida na vida da Igreja. Não se trata apenas de união sexual, mas de todo o contexto de amor e doação do qual a união sexual é a expressão; esse contexto tem características morais e jurídicas. A sexualidade no ser humano, embora tenha traços comuns com a dos animais irracionais no plano biológico, difere da sexualidade dos infra-humanos; é parte integrante da pessoa, que tem um apelo para a Transcendência ou para o Absoluto; é para atingir essa finalidade maior que o homem e a mulher se casam; em consequência as funções biológicas dos esposos tomam traços de espiritualidade e nova dignidade (BETTENCOURT, [s.d], p.198 *apud* ROSSI, 2018, *online*).

Ao se analisar o matrimônio, à luz do Direito Canônico vigente, verifica-se que houve uma mudança de perspectiva da família constituída na Idade Média e a visão que vigora na contemporaneidade. Neste sentido, Dom Dadeus Grings, diz que o Código Canônico, do ano de 1983, busca sempre bases e aspectos íntimos da pessoa humana, para que dessa forma seja possível unir o Direito a todos os conceitos, incluindo religiosos (LOWALIK, 2007, *online*). O código em atual vigor, quando se fala em matrimônio, visa a encontrar o nível mais alto e pleno de amor verdadeiro perante o homem e a mulher (ROSSI, 2018, *online*).

Ademais, acredita-se que a chave para que se entenda toda a leitura composta pelos cânones matrimoniais tenha como teor elementos espirituais que possam unir os cônjuges. O casal que se une em sacramento matrimonial

passa a unir vida com vida, deixando de lado a visão sobre união dos sexos e trazendo a toma a união de corações. Todo esse conceito trouxe uma visão de tudo o que é mantido na realidade matrimonial e de uma nova pastoral (ROSSI, 2018, *online*).

Em complemento, a Igreja Católica, na Idade Média, obteve controle absoluto sobre a vida das pessoas, principalmente no que se refere aos âmbitos familiares e educacionais. Sendo assim, a Igreja ditava tudo o que seria ou não moralmente aceitável, diante do ponto de vista jurídico e moral. É visível que a Igreja Católica passou do campo religioso e entrou no espaço social, político e estrutural da sociedade, o que reafirma o seu aspecto enquanto instituição mais forte e representativa da Idade Média (EMMERICK, 2010, *online*).

A Igreja Católica, ao sacralizar o matrimônio e o estabelecer como cânone religioso, não aceitava diretamente nenhuma forma de constituição familiar na qual não fosse o casamento formalmente realizado. No período da Idade Média, a Igreja impôs diretamente sua posição sobre o matrimônio e passou a reconhecer o matrimônio em sacramento. (SIQUEIRA, 2010, *online*).

A ideologia da família. Para esta, o elemento basilar da sociedade não é o indivíduo, mas sim a entidade familiar monogâmica, parental, patriarcal, patrimonial, isto é, a tradicional família romana, que veio a ser recepcionada pelo cristianismo medieval, que a reduziu à família nuclear, consagrando como família-modelo o pai, a mãe e o filho. Essa concepção restritiva da família bem servia, no plano ideológico, para justificar o domínio das terras pelos patriarcas antigos e, depois, pelos senhores feudais, corroborando a idéia-força de que a família patriarcal e senhorial é a base da sociedade (BARROS, 2002, s.p. *apud* JASCKSTET; CÂMARA, 2017, *online*).

As famílias, da Idade Média, seguiam fielmente todo o conceito bíblico à eles fornecido, com destaque ao trecho: “crescei e multiplicai-vos. Ide e enchei a terra” (BÍBLIA SAGRADA, Gêneses, cap. 9, vers. 7). Logo após a celebração do casamento, considerada uma constituição familiar legítima, esperava-se que os casais gerassem vários filhos. Em decorrência do exposto os casais que, por algum motivo, não tivessem filhos eram vistos como figuras inferiores perante a sociedade. O ato sexual, portanto, naquela época histórica,

possuía apenas a finalidade de satisfazer o desejo e prazer masculino, eis que as mulheres eram consideradas incapazes de sentirem prazer, e, ainda, a geração de filhos/herdeiros (SIQUEIRA, 2010, *online*).

Afora isso, pode-se dizer que, na Idade Média, o casamento era algo de cunho indissolúvel, e também monogâmico, e isso, se confirma, na descrição do Evangelho de São Mateus: “[...] Assim, não são mais dois, mas uma só carne. Portanto o que Deus ajuntou, não se separe o homem” (BÍBLIA SAGRADA, Matheus, cap. 19, vers. 6). A celebração do casamento, enquanto matrimônio e cânone religioso, era considerada uma forma de sacramento. Diante disso, as pessoas não poderiam dissolver essa união concedida por Deus. O divórcio era considerado como desonra pela sociedade, onde se levantava a questão da índole da família como um todo, incluindo os filhos do casal. Salvo em casos de infidelidade, em casos como esse, o casamento passaria a não possuir mais caráter sagrado (BARBOSA, 2015, *online*).

1.3 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIROS: AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DE FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Pedro Álvares Cabral, junto com a esquadra portuguesa, no ano de 1500, realizou uma das maiores descobertas navegacionais. Um dos momentos mais marcantes da história das grandes navegações veio a ser a chegada dos portugueses em território brasileiro, realizada no século XV. Após o “descobrimento” do Brasil, a presença dos portugueses em território brasileiro, era algo constante, visto que possuíam grandes interesses nas especiarias produzidas pelas índias das terras brasileiras (NEVES, [s.d.], *online*). Ao avistar o território brasileiro, Pero Vaz relatou:

No dia seguinte [22 de abril] — quarta-feira pela manhã — topamos aves a que os mesmos chamam de fura-buchos. Neste mesmo dia, à hora de vésperas [entre 15h e 18h], avistamos terra! Primeiramente um grande monte, muito alto e redondo; depois outras serras mais baixas, da parte sul em relação ao monte e, mais, terra chã. Com grandes arvoredos. Ao monte alto o Capitão deu o nome de Monte Pascoal; e à

terra, Terra de Vera Cruz (CASTRO, 2013, p. 87 *apud* NEVES, [s.d.], *online*).

Ainda que os portugueses houvessem avistado o território brasileiro em 22 de abril de 1500, apenas no dia seguinte foi que Pedro Álvares Cabral enviou seus guardas para verificar a terra. Pode-se dizer que esse foi o primeiro contato direto dos portugueses com os nativos da região. Em complemento, Pero Vaz afirmou em seu relato que: “eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse as suas vergonhas. Traziam nas mãos arcos e flechas” (NEVES, [s.d.], *online*).

Nessa fase, em nenhum momento, levantou-se a questão da possibilidade de se trazerem famílias europeias, e, assim, foi até as três primeiras décadas da fase seiscentista. Não se têm dados que comprovem a existência de constituições familiares em território brasileiro, apenas contatos físicos e atrações carnais entre os homens europeus e as ameríndias. É cabível ressaltar, que naquele período havia uma determinação que vedava a possibilidade de gentio constituir matrimônio com pessoas de etnia branca, de modo que impediria, diretamente, o casamento dos indígenas com os europeus, o que impossibilitaria a constituição familiar (OLIVEIRA, 2004, p. 02).

Figura 01. Desembarque de Pedro Álvares Cabral em Porto Seguro em 1500, de Oscar Pereira da Silva (1900).



Fonte: Museu do Ipiranga, São Paulo, São Paulo.

Essa determinação vedada, que visava distanciar as pessoas por meio de suas etnias, só veio a cair após a decretação da extinção da escravidão indígena, por meio da Lei do Marquês de Pombal, por Carta - Régia de 4 de abril de 1758, salvo os descendentes das pessoas que mantinham uma união sem serem formalmente casadas. Após muitos anos, no reinado de D. João III, os governantes tomaram a decisão de que era o momento de ocupar a maior extensão possível de terras brasileiras, entretanto, essa ideia só seria possível, através do povoamento. Se essa medida não fosse tomada, a perda inevitável ou até mesmo irreversível da conquista das terras brasileiras (OLIVEIRA, 2004, p. 03). Freyre, ainda, aduziu que:

A família não o indivíduo, nem tampouco o Estado nem nenhuma companhia de comércio, é desde o século XVI o grande fator colonizador no Brasil, a unidade produtiva, o capital que desbrava o solo, instala as fazendas, compra escravos, bois, ferramentas, a força social que se desdobra em política, constituindo-se na aristocracia colonial mais poderosa da América. Sobre ela o rei de Portugal quase que reina sem governar. (...) a força social que se desdobra em política, constituindo-se numa aristocracia colonial. (FREYRE, 1987:18, *apud* ANDRADE; SANTOS, 2017, p. 04)

Com isso, passaram a surgir às primeiras constituições familiares, os primeiros donatários começaram a trazer suas famílias através de importação. No período colonial, a estrutura familiar era de cunho patriarcal, em outros termos, as famílias eram restritas e submetidas ao poder do *pater*, geralmente o pai. Esse tipo de estrutura familiar crescia conforme o acúmulo de patrimônios, principalmente rurais, os quais visavam sempre a laços entre parentes consanguíneos, com o objetivo de fortalecimento e preservação patrimonial. A estrutura de família brasileira possui traços coloniais, de maneira que se visava a uma sociedade com natureza escravocrata, econômica e patriarcal. As primeiras histórias sobre família brasileiras possuem data a partir da década de 1920, onde é possível ter uma visão da influência dos viajantes mediante a criação de famílias, como negros, índios, europeus, conforme Andrade e Santos (2017, p. 02-03).

Na sociedade colonial, existia a elite branca, que possuía variadas terras e escravos, encontravam-se na posição do topo da pirâmide social colonial. Nesse período, apenas os brancos ricos que possuíam o direito de

exercer o poder político, como forma de monopolizar as decisões. Com isso, obtinham controle em massa da população (negros e brancos pobres). Nessa fase, foram ordenadas diversas extradições de negros para o Brasil, com o intuito de serem escravizados. O primeiro desembarque dos escravos, no Brasil, ocorreu, no ano de 1550, em Salvador. Após o primeiro desembarque, vários outros se seguiram e milhões de negros foram traficados de seus continentes (SILVA, [s.d.], *online*).

Ao se falar sobre as formas em que as mulheres eram tratadas diante da sociedade colonial, existem inúmeras obras em que relatam o patriarcado como forma única e unânime sobre as mulheres. Obviamente, boa parte das mulheres vivia sob o exercício do poder familiar de seus pais e maridos. No entanto, deve-se destacar outra visão da história, uma minoria de mulheres de cunho revolucionário mantinha participação no comércio da época, e usavam isso com o intuito de se libertar da dominação patriarcal (SOUSA, s.d., *online*).

Figura 02. Um funcionário público a passeio com sua família, de Jan-Baptiste Debret (1839)



Fonte: Pinacoteca do Estado de São Paulo, São Paulo, 2021.

Existiram casos em que as mulheres rompiam os laços matrimoniais e patriarcais, para irem a busca de uma vida livre e autônoma. Mesmo com a liberdade, as mulheres sofreriam com o preconceito da sociedade. Assim, muitos se impressionavam com a criatividade para se manterem vivas, mesmo

em um mundo patriarcal, logo, não era raro encontrar mulheres se prostituindo para conseguirem sobreviver, devido à exclusão feita pela sociedade.

Em âmbito doméstico, desde o primórdio, é notável a influência feminina no tratamento da criadagem e em explanação de deveres e tarefas submetidas pelo marido (ALVES, 1994, *online*). Existem casos fantasiosos em que se acreditava que as mulheres seriam capazes de criarem feitiços mágicos, através de poções e orações, rogar pragas e qualquer outra coisa desse cunho. Pode-se ver que, no ambiente colonial, as mulheres estiveram inseridas em diversas realidades que se desviavam um pouco do patriarcado geralmente mencionado (SOUSA, s.d., *online*).

A instituição familiar, portanto, obteve grandes transformações ao longo dos anos. No Brasil, no período da colonização, o modelo adotado para as formações de constituições familiares foi a de famílias com estruturas patriarcais. Como já abordado, famílias patriarcais eram famílias dominadas por uma figura masculina, geralmente o pai, na qual possuía o poder sobre todas as decisões feitas pela família, dentre elas, religião, economia, e política. Esse modelo familiar se formou em territórios brasileiros, a partir do século XVI, como forma de herança cultural portuguesa (FERNANDES, s.d., *online*).

Nessa mesma fase, com a reprodução em massa de cana-de-açúcar, constituiu, no território brasileiro, a família patriarcal rural, em outras palavras, famílias latifundiárias. Nas famílias latifundiárias, a figura do *pater* assim como na família patriarcal europeia, possuía pleno poder perante aqueles em que viviam sob suas terras, isto é, mulher, filhos, escravos, e qualquer outro ser que vivesse ali. Gilberto Freyre assemelhava essa fase ao regime feudal, eis que a figura do *pater* obtinha o poder pleno de determinar quem viveria ou morreria, das pessoas em que estavam sob seu comando. Assim sendo, o *pater* atuava em variadas áreas importantes, tomando todas as decisões sobre aqueles em que viviam em suas terras. De igual modo, atuava na função de legislador, julgador, controlava a economia, a religião e os deveres de todos (BICALHO, 2020, p. 06). Freyre, ainda, observa que:

A família, não o indivíduo, nem tampouco o Estado nem nenhuma companhia de comércio, é desde o século XVI o grande fator colonizador no Brasil, a unidade produtiva, o capital que desbrava o solo, instala as fazendas, compra

escravos, bois, ferramentas, a força social que se desdobra em política, constituindo-se na aristocracia colonial mais poderosa da América. Sobre ela o rei de Portugal quase reina sem governar. Os Senados de Câmara, expressões desse familismo político, cedo limitam o poder dos reis e mais tarde o próprio imperialismo ou, antes, parasitismo econômico, que procura estender do reino às colônias os seus tentáculos absorventes. (FREYRE, 2003, p. 40 *apud* BICALHO, 2020, p.07).

Assim, desenvolviam-se as ordens do patriarca. Em suas terras, produziam-se suas próprias fontes de consumo, era criada uma forma de comércio interno, possuíam seu próprio capelão e uma Igreja, além de empregados de todos os tipos e escravos (BICALHO, 2020, p.07; NEGÓCIO, 2009, *online*). O autor Sergio Buarque de Holanda descreve esse período da seguinte forma:

Nos domínios rurais, a autoridade do proprietário de terras não sofria réplica. Tudo se fazia consoante sua vontade, muitas vezes caprichosa e despótica. O engenho constituía um organismo completo e que, tanto quanto possível, se bastava a si mesmo. Tinha capela onde se rezavam as missas. Tinha escola de primeiras letras, onde o padre-mestre desasnava meninos. A alimentação diária dos moradores, e aquela com que se recebiam os hóspedes, frequentemente agasalhados, procedia das plantações, das criações, da caça, da pesa proporcionadas no próprio lugar. Também no lugar montavam-se as serrarias, de onde saíam acabados o mobiliário, os apetrechos do engenho, além da madeira para as casas: (...) (HOLANDA, 2014, p. 94 *apud* NEGÓCIO, 2009, *online*).

Destaca-se que o desenvolvimento da sociedade brasileira, obteve caráter rural, para o desenvolvimento da organização social, política e econômica do país. Entretanto, a sociedade comandada pela família patriarcal, impossibilitava que houvesse desenvolvimentos de laços mais amplos, de cunho nacional. Assim, seria necessária uma grande demanda de centralização do poder constitucional de um Estado mais forte. Diante disso, passou a se visar a uma promoção de integração nacional, com o intuito de fazer com que a população garantisse a liberdade de possuírem estabilidade em favor de separarem os domínios públicos e privados de suas vidas pessoais (REZENDE, [s.d.], p.12).

No período colonial brasileiro, a prática religiosa, enquanto colônia portuguesa. Os europeus trouxeram para o território brasileiro o cristianismo. Os escravos africanos, traficados de diversas regiões do continente africano, trouxeram consigo a religião animista, salvo aqueles que seguiam a religião do islamismo. Ao se tratar dos indígenas, os mesmos, seguiam uma crença religiosa xamanista (PINTO, s.d., *online*).

A miscigenação dos povos e de suas crenças resultou em variadas formas de práticas religiosas, dentre elas, o Catimbó e o Candomblé, que se mantêm presente até os dias atuais (INFOPÉDIA, [s.d.], *online*; PINTO, [s.d.], *online*). Desde o descobrimento do Brasil até 1822, quando ocorreu o fim do período colonial, manteve-se o fluxo de emigrantes, em que boa parte deles eram portugueses, com o intuito de enriquecer, utilizando as especiarias das terras brasileiras, com exceção daqueles que vinham para assumir cargos administrativos ou de origem latifundiária (PINTO, s.d., *online*).

No século XVIII, surgiu a necessidade da criação das irmandades religiosas. Assim, no período colonial, os latifundiários mantinham a prática religiosa restrita ao âmbito familiar. Os latifundiários, naquela época, construíam capelas ou apenas reservavam um cômodo da casa, voltado para o cunho religioso. Afora isso, tal costume tinha como objetivo estabelecer uma separação entre a população considerada civilizada e as práticas de barbárie dos povos locais. Nos grupamentos urbanos, implementaram-se colégios jesuítas, nos quais foram estabelecido o ensino para os novos padres (INFOPÉDIA, [s.d.], *online*).

No período Imperial, mesmo o território brasileiro sendo agrário e gerando renda com a exportação de café, a zona rural, possuía uma insegurança jurídica, devido ao fato de que, pouquíssimos fazendeiros possuíam registro de suas propriedades. Esse tipo de fato, era conhecido como, donos sesmarias, isto é, suas terras haviam sido doadas de papel passado pelo rei português, ainda no início da ideia de colonização, com a intenção de cultivo territorial. E com isso, os sesmarias conviviam com a constante incerteza de suas terras serem confiscadas a qualquer momento (WESTIN, 2020, *online*).

No ano de 1823, D. Pedro I, extinguiu a doação de novas sesmarias, entretanto, não ordenou nenhuma lei no lugar, fazendo com que se criasse um

vácuo legal. Assim, as pessoas passaram a invadir terrenos públicos em que ainda não foram ocupados. Nessa fase o Brasil, ainda despovoado, com menos de 10 milhões de habitantes, sobravam-se terras, isto é, por meio de simples ocupação, ocorreu o surgimento de camponeses que cultivavam alimentos para consumo próprio, e também latifundiários, com o intuito de fazer plantações para exportação (WESTIN, 2020, *online*).

Em se tratando de casamento, no período colonial, os casamentos desenvolveram um papel importante. Assim, no Brasil, a união em matrimônio foi utilizada como um instrumento de aquietar a população e manter a estrutura social vinda de Portugal, visando implantar os princípios cristãos sobre os colonos (VENTORIM, 2015, *online*). Com isso, homens e mulheres que mantinham uma vida conjugal informal, ou seja, não eram casados perante a Igreja e a lei os convocava para que regularizassem a união e deixassem de apresentar um comportamento desigual. As leis civis e eclesiásticas estabeleciam pregações com base moralista, havia processos ordenados pelo clero que possuíam cunho discriminatório, com o intuito de diminuir os inferiorizados, como mulheres, negros, índios, judeus e qualquer pessoa que fosse pobre (PIMENTEL, 2005, *online*).

A família e não o indivíduo ou o Estado, teria sido o verdadeiro fator colonizador do Brasil, exercendo a justiça, controlando a política, produzindo riquezas, ampliando territórios e imprimindo o ritmo da vida religiosa através dos capelães dos engenhos. Podia se sobrepor até mesmo ao rei de Portugal, que reinava sem governar no trópico. Nas casas-grandes, os filhos, a mulher, os agregados e os escravos estariam inteiramente subordinados ao patriarca onipotente. A família patriarcal era constituída a partir de casamentos legítimos, mas o domínio patriarcal se ampliaria através da mestiçagem e de filhos ilegítimos, resultado do poder sexual do senhor sobre suas escravas e mancebas (FARIA, 2001 *apud* DOMINGUES, 2021, *online*).

Nessa fase, o casamento possuía como razão o meio reprodutivo e continuidade da linhagem familiar, fazendo com que se justificassem as relações sexuais. Acreditava-se, dessa maneira, que somente se adquiriria a honra da sacralidade e a benção divina. Um dos primeiros sentidos impostos diante do casamento seria o de “estabelecer uma relação com Deus, ou seja, com o sagrado, desculpabilizando uma prática que de outra forma seria

investida pelo pecado” (PIMENTEL, 2005, p. 06). Assim, tem-se a responsabilidade de compromisso e confiança, cujo cunho era de estabelecer um vínculo amplo dentre eles e Deus (PIMENTEL, 2005, p. 06).

Na fase do império, embora o casamento houvesse sido indicado pelo Estado e pela Igreja, ele não era o tipo familiar majoritário. Durante uma averiguação das legislações canônicas e civis, perceberam-se alguns óbices de cunho legal, com isso, o casamento passou a não ser tão dominante e expressivo. Entretanto, a Igreja Católica, durante todo o Império, fazia a celebração, a fiscalização, as despesas, a nulidade e o divórcio de todos os matrimônios, já o Direito Civil ficava responsável somente pelo estabelecimento de regime de bens, e sobre as questões alimentares e a criação dos filhos (AMARAL, 2012, p.02).

A celebração religiosa casamentaria, era o único reconhecido diante dos efeitos civis e da Igreja. A separação entre a figura do Estado e da Igreja, só se deu após a Proclamação da República, diante do Decreto nº 119-A, que entrou em vigor no dia 07 de janeiro de 1890, com isso, o Estado apossou-se da regulamentação da união em matrimônio. Todavia, a Igreja Católica, ainda influenciou por um longo período os casais em que ainda acreditavam no Juízo Eclesiástico em variadas questões perante o matrimônio. E pode-se dizer que demorou um pouco para a população se adaptar com a nova lei, devido a Igreja possuir esse poder de administrar o casamento a mais de três séculos (AMARAL, 2012, p.02).

1.4. A FAMÍLIA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

A sociedade brasileira, no final do século XIX e início do século XX, possuía uma estrutura conservadora e patriarcal, em que a mulher era privada de diversas atividades e o homem figurava como o centro das relações sociais. Assim, apenas os homens obtinham o direito de estudar, trabalhar e, também, de tomar suas próprias decisões de forma independente, cuidar de suas economias e administrar a própria família, além do direito ao voto (CAMPOPIANO, 2016, *online*). Saad (2010, p.27), ainda, diz que: "na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento

entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente".

Assim, no contexto brasileiro do século XIX e do início do século XX, a mulher possuía estava em um contexto de submissão e de dependência do pai ou do marido. Dessa maneira, as mulheres não podiam ser figuras autônomas, toda e qualquer decisão tomada independia de sua vontade, levando-se em conta apenas o pensamento e desejos do pai ou marido (CAMPOPIANO, 2016, *online*).

Naquela fase, as mulheres já eram criadas com o pensamento de se casarem, serem mães e cuidarem de maridos e de filhos. Destarte, para a sociedade, a figura feminina não possuía outra função que não fosse a reprodução e satisfação dos desejos masculinos. Nessa mesma fase, a união matrimonial era considerada indissolúvel, o que, ainda, refletir a importante influência da Igreja Católica na formação do Direito Brasileiro (CAMPOPIANO, 2016, *online*).

À vista disso, a promulgação do Código Civil, de 1916, sagrou uma perspectiva patriarcal e machista, quanto à formação familiar. Ademais, a codificação não fornecia direitos e obrigações iguais entre homens e mulheres, mas se coadunava com a perspectiva de submissão da mulher em relação ao homem e com uma forma de dependência preponderada, visando fazer com que as mulheres não se tornassem figuras com autonomia própria (CAMPOPIANO, 2016, *online*). Venosa, ainda, obtempera:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (VENOSA, 2014, p. 16 *apud* CAMPOPIANO, 2016, *online*).

O Código Civil de 1916, portanto, manteve os princípios conservadores, fazendo com que o homem continuasse como chefe da sociedade conjugal e, com isso, a mulher ficava limitada em diversos atos. Um exemplo disso é a emancipação, que apenas era concedida pelo pai, salvo em

casos em que o pai já estivesse falecido, quando a mãe estaria encarregada de tal concessão. Em seu artigo 186, o Código Civil 1916, previu que “havendo discordância entre os cônjuges, prevalecerá a vontade paterna” (BRASIL, 1916), ou seja, independia da vontade da mulher, a palavra do homem sempre seria a última.

Ainda, em seu artigo 385, a Codificação de 1916 autorizou ao pai a administração de todos os bens adquiridos pelos filhos e por sua esposa. Em se tratando de discriminação declarada, em seu artigo 240, o Código Civil, colocou a mulher em uma posição consideravelmente inferior ao homem, no seguinte trecho “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (AIRES, 2017, *online*). Em complemento, em seu artigo 242, o Código abordou o seguinte:

- Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:
- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher
 - II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos.
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão.
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
 - IX. Aceitar mandato (BRASIL, 1916).

Com base nisso, tem-se o entendimento de que o Código Civil de 1916 se estruturou em cunho patriarcal, mantendo a mulher em posição inferior ao homem, e sua submissão, trazida como forma de “herança” pelos europeus. Mais precisamente, essa ideia machista, está inclusa na sociedade desde o período antigo, no Direito Romano (AIRES, 2017, *online*).

Ainda reproduzindo os valores sociais existentes à época, o Código Civil de 1916 classificava os filhos, como legítimos e ilegítimos. “Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos.” (LOBO, 2004, p.48). Assim, os filhos considerados legítimos eram amparados pela presunção do *pater is est quem nuptiae demonstrant*, isto é, os

filhos nascidos pelo matrimônio têm como pai o marido da própria mãe. (GILDO, 2015, *online*). Zeni entende que:

A maternidade do filho gerado por meio de relação sexual entre marido e mulher era certa, vez que ela se manifesta por sinais físicos inequívocos. A paternidade era incerta e a presunção se atribuía diante do fundamento da fidelidade conjugal por parte da mulher (ZENI, 2009, p. 63 *apud* GILDO, 2015, *online*).

Já os filhos considerados ilegítimos, eram os filhos gerados fora da união em matrimônio, de relações extraconjugais, e possuíam duas formas, os naturais ou espúrios. Cysne (2008, p.194 *apud* GILDO, 2015, *online*) expressa que: “A filiação natural dava-se quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento”.

Os filhos espúrios eram aqueles gerados de cunho adúlteros ou incestuosos, ao passo que aqueles com base adúltera se concretizavam quando um de seus pais ou até mesmo ambos, constituíam união matrimonial no momento de sua concepção ou de seu nascimento. Assim sendo, denominava-se *matre*, em casos em que a mulher era casada, ou *patre*, que ocorria quando o pai era casado (GILDO, 2015, *online*; ZENI, 2009, *online*). Cysne, ainda, arremata que:

Denominava-se filiação adúltera, quando o pai, a mãe ou ambos mantivessem vínculo conjugal com outra pessoa no momento da concepção ou do nascimento da criança. Os filhos adúlteros poderiam ser divididos em a *matre*, a *patre* ou a *matre* e a *patre*. (CYSNE, 2008, p. 194 *apud* GILDO, 2015, *online*)

Em casos em que o casal possuía impedimento para se casar devido a um grau bem próximo de parentesco, os filhos gerados seriam considerados incestuosos. Em continuidade, os filhos legítimos eram amparados pelo artigo 335 do Código Civil de 1916, que determinava que, independente dos pais estarem juntos ou separados, ele não perderia sua legitimidade. Ora, à luz do exposto, essa legitimação consiste como um dos efeitos do casamento, “tinha este o condão de conferir aos filhos havidos anteriormente os mesmos direitos

e qualificações dos filhos legítimos, como se houvessem sido concebidos após as núpcias” (GONÇALVES, 2014, p. 321 *apud* GILDO, 2015, *online*).

Em seguida, o artigo 352 do mesmo Código menciona que: “Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos” (BRASIL, 1916). Entretanto, apenas possuíam direito de ter a paternidade reconhecida àqueles que eram filhos legítimos naturais. O artigo 358 do Código Civil de 1916 reconhecia os filhos de origem adúltera ou incestuosa (ZENI, 2009, *online*).

Além da notória discriminação, não eram garantido os direitos perante o Código Civil sob aqueles que eram filhos ilegítimos, os quais não possuíam o direito sequer de terem a sua paternidade verdadeiramente reconhecida e, com isso, perdiam o direito de pleitear mediante juízo, qualquer ação de alimentos em desfavor de seu genitor (ZENI, 2009, *online*). Dias descreve sobre o assunto que:

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime-, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar (DIAS, 2013, p. 361 *apud* GILDO, 2015, *online*).

O Código Civil de 1916 teve como base para sua formação a inspiração do tradicional modelo familiar romano e que se perpetuou durante a Idade Média e Moderna, que possuía como característica fundamental o patriarcado e a submissão. Isto é, o pai possuía poder pleno sob aqueles que viviam sob seu território, dentre eles, mulher, filhos e escravos. A figura do *pater*, também, possuía poder para designar sob a vida ou a morte de seus filhos (LIMA, 2016, *online*). Orlando Gomes, fala um pouco sobre o patriarcado romano:

A família romana assentava-se no poder incontestável do pater famílias, “sacerdote, senhor e magistrado”, em sua casa – que se exercia sobre os filhos, a mulher e os escravos, multo fortemente, permitindo-lhe dispor livremente das pessoas e bens, a ponto de se lhe reconhecer o *jus vitae et neci*. (...) A figura singular do pater famílias absorve inteiramente a dos outros membros do grupo. A esposa está in *manu*, perdurando o vínculo conjugal enquanto existisse a *affectio maritalis*. Os filhos são incapazes. Bens que adquirissem, pertenciam-lhe,

salvo os que podiam constituir determinados pecúlios, ampliados no direito pós-clássico. Sobre os escravos exercia da *domenica potestas*. Monogamia e exogamia, a família romana traduz o patriarcado na sua expressão mais alta (GOMES, 1998, p.39 *apud* RIOS, 2012, p. 08).

A ideologia de família agasalhada pelo Código Civil de 1916, abordada entre seus artigos 233 a 242, amparava-se por conceitos de cunhos religiosos enraizados na sociedade, tornando a família um instituto hermético. Por consequência, todos que estavam fora desse modelo institucionalizado, como filhos ilegítimos, eram notoriamente diferenciados, o que implicava, inclusive, na ausência de acesso a direitos. Para que uma família viesse a ser considerada legítima, ela deveria ter sido concretizada perante matrimônio. É válido ressaltar que as famílias da época eram de cunho hierarquizado, paternalista e com uma clara divisão dos sexos (homem e mulher) (RIOS, 2012, 08; LIMA, 2016, *online*; ALEMIDA JUNIOR, 2002, *online*). O marido/pai era o chefe de sua família, ou seja, possuía a autoridade máxima sob sua família, isso inclui:

O representante legal da família (artigo 233, I); o administrador do patrimônio (artigo 233,II), o detentor do direito de fixar e alterar o domicílio da família (artigo 233, III), o detentor do direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência (artigo 233,IV); além de ser o responsável por prover à manutenção da família (artigo 233, V)” (RIOS, 2012, p. 08).

Com isso, tem-se o entendimento que o poder do pátrio era exclusivo do pai, fazendo com que a mulher fosse submissa a todos os desmandos de seu marido, salvo em casos em que o pai/marido houvesse falecido (RIOS, 2012, p. 08). Nessa fase, a mulher possuía apenas a função de cuidar da casa e de seus filhos, bem como devia plena obediência a seu marido. Qualquer desejo da mulher só poderia ser concedido se o marido autorizasse, como, por exemplo, trabalho ou estudos. Os filhos deviam obediência e o descumprimento daquela ensejava em punição para a prole. Pode-se dizer que a relação entre o pai e o filho era de mera obediência, na qual o filho deveria seguir as ordens de seu pai, sem quaisquer questionamentos; o pai, por seu turno, possuía pleno poder sob os filhos, desde o trabalho ao casamento (ALEMIDA JUNIOR, 2002, *online*).

Pode-se dizer que um dos primeiros grandes marcos para a desconstrução da hegemonia masculina, ocorreu no ano de 1962, com a edição da Lei. nº 6.121, denominada de “Estatuto da Mulher Casada”. Essa lei trouxe a possibilidade da mulher colaborar na administração da sociedade conjugal. Entretanto, mesmo sendo estabelecido que a mulher se apossasse da guarda de seus filhos menores, a mulher ainda se encontrava em posição subalterna (DIAS, s.d.).

Nessa lei, as mulheres se respaldavam do direito de não necessitarem mais da autorização de seus maridos para trabalhar e passaram a ter direito a seus bens reservados/pessoais. Isto é, o patrimônio adquirido pela mulher por seu trabalho e esforço, pertenceria somente a ela. É válido ressaltar que, esses bens não podiam vir a responder pelas dividas adquiridas pelo marido, mesmo que fossem adquiridas em benefício da família (DIAS, s.d. p.02).

É importante destacar que, no Código Civil de 1916, ao se casar, a mulher era obrigada a adotar o sobrenome de seu marido, já o homem não possuía qualquer obrigação de alterar seu sobrenome. E isso só veio a mudar a partir do princípio da isonomia, amparado pela Constituição Federal/88, em que trouxe a possibilidade de ambos os sexos acrescentarem o sobrenome de seus cônjuges. No ano de 1916, à mulher também era vedada a escolha ou a opinião sobre o domicílio do casal, ou seja, após a união em matrimônio, a mulher se mudava para o domicílio escolhido por seu marido (CAMPOPIANO, 2016, *online*).

Em continuidade, outro marco importante, foi a Lei do Divórcio, aprovada no ano de 1977. Para que essa lei fosse aprovada, necessitou de que fosse alterada a própria Constituição Federal, fazendo com que fosse afastado o conceito *quorum*. Com essa mudança, “passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial” (DIAS, [s.d.], p. 02). Contudo, a nova lei, não apenas regulou o divórcio, como também, alterou a palavra “desquite” para a conhecida “separação judicial”, obviamente mantendo as mesmas limitações e exigências (CAMPOPIANO, 2016, *online*; DIAS, s.d, *online*).

Na Lei do Divórcio/77, a mulher obteve alguns avanços. “Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade

estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre” (DIAS, s.d., p. 02). Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. Assim sendo, no silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens” (DIAS, s.d., p. 02). Assim, a mulher passou a adquirir alguns direitos igualitários do homem, mesmo que ainda bem distantes (DIAS, s.d., p.02).

Ainda ao se falar em casamento no Código Civil de 1916, remete-se, conseqüentemente, ao desquite. O desquite foi criado no ano de 1942, encontrado no artigo 315 em diante, da Lei 3.071. Nessa fase, esse seria a única forma de separação de um casal, entretanto, deve-se destacar que o desquite, apesar de romper a sociedade conjugal, pondo fim em todos os deveres e obrigações dos cônjuges, não rompia o vínculo conjugal, ou seja, uma pessoa separada, não poderia constituir novo casamento (SANTANA; RIOS; MENEZES, 2018, *online*).

Assim, o conceito de desquite, significava que eles não estavam quites, mas sim em débito com a sociedade, devido ao fato de um rompimento da vida conjugal em um período em que a figura do casamento era idealizada como perpétua e indissolúvel (GUEDES, 2016, *online*; SANTANA; RIOS; MENEZES, 2018, *online*). Diante disso, a indissolubilidade do casamento encontrava-se como uma cláusula presente na Constituição Federal (GUEDES, 2016, *online*).

A Constituição Federal de 1934, em seu artigo 144, abordava sobre o princípio da indissolubilidade da união casamentária, com “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL, 1934). E isso foi mantido nas constituições seguintes de 1937, 1946 e 1967. Após a emenda constitucional 9/1977, tornou-se viável a alteração da Constituição Federal de 1967, alterando o §1º do artigo 167 CF/67, com a seguinte previsão: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Com isso, aboliu-se o princípio da indissolubilidade do matrimônio (GUEDES, 2016, *online*).

A situação do desquite e da indissolubilidade do casamento se deu por finalizada no ano de 1977, com a edição da Lei nº 6.615. A aprovação da Lei do Divórcio ensejou uma série de debates, sendo, porém, aprovada e

sancionada apenas com a criação do procedimento *dúplice*, a saber: primeiramente, a separação para, logo em seguida, criar-se o divórcio (GUEDES, 2016, *online*).

Com isso, tem-se a ideia de que haveria um retraimento considerável sob o fim definitivo do casamento. Assim, era discutido no Congresso que esse processo de se divorciar, deveria ser cansativo e difícil, onde prejudicaria diretamente a mulher, fazendo com que ela tivesse que se separar e, em seguida, esperar com que o prazo transcorresse para, somente assim, conseguir converter essa situação para o divórcio (ARAUJO, 2010, *online*; GUEDES, 2016, *online*).

Contudo, mesmo com o avanço da lei do divórcio, separar-se não era tão fácil, pois o procedimento não comportava que fossem alegadas matérias relacionadas a sentimentos, como falta de amor ou algo do tipo. Nenhum juiz da época separava um casal colocando sentimentalismo como motivo/razão. Só viria a ser possível a separação diante da comprovação da grave violação de qualquer dever conjugal obrigatório, como se houvesse traição, algum tipo de violência ou, até mesmo, o abandono (ARAUJO, 2010, *online*; GUEDES, 2016, *online*). Em casos assim, o cônjuge deveria descrever sobre os seus acontecimentos conjugais para o Juiz (GUEDES, 2016, *online*).

Diante de uma sociedade patriarcal, as dificuldades sempre eram mais voltadas às mulheres, fazendo com que o homem fosse sempre o privilegiado. O homem conseguiria a anulação do casamento, caso ele descobrisse que a mulher não possuísse mais virgindade, ao tempo do casamento. Em casos assim, logo após o casamento, o homem possuía um prazo máximo de cinco dias para ajuizar a ação de anulação. Mesmo com os avanços vivenciados com a edição do Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio, ainda não se possuíam isonomia e nem igualdade entre os sexos (GUEDES, 2016, *online*).

O Código Civil de 1916, como já mencionado, trazia uma cultura herdada da sociedade romana, isto é, seus artigos traziam uma estrutura de cunho patriarcal e submisso. O artigo 233 aborda que o homem seria o chefe da sociedade conjugal e a mulher possuía a mera função de administrar as tarefas da casa e cuidar dos filhos do casal (KAYNARA, 2018, *online*). O *pater* (pai ou o marido) possuía direito pleno sob aqueles em que viviam diante de seu âmbito familiar. Maria Berenice Dias possui o entendimento de que:

O que agora se chama de poder familiar – com o nome de pátrio poder – era exercido pelo homem. Ele era o cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar quando do rompimento do casamento (DIAS, 2011, p.510 *apud* KAYNARA, 2018, *online*)

Ainda, o *pater* possuía poder de decidir todas as ações e deveres da família, como: trabalho, estudo, tarefas, política, ficava responsável também pela economia e qualquer outra tarefa da família (RIBEIRO, s.d, *online*). O *pater* não podia ser contestado por nenhum membro de sua família, possuía decisão única. Por mais que algum membro familiar expusesse a sua opinião, no fim, prevaleceria a decisão do *pater*.

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (GONÇALVES, 2010, p. 31 *apud* RIBEIRO, s.d, *online*).

Em se tratando de patrimônio, no período em que o Código Civil de 1916 foi sancionado, o patrimônio era dado como prioridade, de forma que influenciava diretamente nas formações de uniões matrimônias, com o intuito de garantir que os herdeiros da família continuassem na posse dos bens (PASTORI, 2020, *online*).

2 A FAMÍLIA NO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988: AFETO E BUSCA PELA FELICIDADE EM PAUTA

O Brasil, na década de 1980, obteve grandes mudanças, principalmente em seu ordenamento jurídico, político e econômico perante a sociedade. Logo após o período da ditadura militar, iniciou-se o processo para uma abertura de cunho político, onde trouxe a possibilidade da criação de novas organizações em meio à sociedade política e da sociedade civil. Nessa fase a população foi influenciada a se mobilizar com o intuito de participar dos fins do Estado e também de intervir e opinar sobre os diferentes níveis governamentais (GONÇALVES, s.d., *online*).

Entretanto, o Brasil embora estivesse vivenciando essa fase de mudanças, cercava-se de grandes diferenças sociais e econômicas, devido ao modelo excludente em que a sociedade encontrava-se, onde boa parte da população possuía acesso aos direitos básicos, isto é, a saúde, a educação, habilitação e também o saneamento básico. Pode-se dizer que o Estado Brasileiro tem ocupado um dos primeiros lugares quando se trata de concentração de renda, entretanto, possui uma das mais baixas qualidades de vida em favor da população (GONÇALVES, s.d., *online*).

Em continuidade, nos anos 1980, foram criados novos cenários em meio social e político, por meio das organizações feitas pelos sindicatos, e também as associações científicas. Surgiram novos partidos políticos e com eles organizações de cunho não governamental, na qual, passaram a gerar ações em que não possuíam reconhecimento por parte do Estado. Ora, ao mesmo tempo, foram retomadas as campanhas políticas para que houvesse eleições de forma direta para todos os cargos de cunho eletivo (GONÇALVES, s.d., *online*).

Pode-se dizer que no ano de 1980, no território da América Latina, muitos conheciam esse período como “década perdida”, principalmente ao se falar em economia. As taxas de evolução do PIB até o andamento da inflamação, deslocando-se pela produção industrial, nível empregatício, compra dos salários, balanço de pagamentos e dentre outros inúmeros indicadores, nessa fase as taxas de produtividade por período era algo medíocre. Em

território brasileiro, essa falta de desenvolvimento ocasionou em uma queda vertiginosa em relação aos históricos dos desenvolvimentos anteriores durante exatos cinquenta anos (MARANGONI, 2012, *online*).

Entretanto, a situação analisada por um ponto de vista político, considera-se uma época ganha. Ora, nessa fase, foram firmadas diversas entidades e partidos de cunho popular, o que ensejou uma das maiores mobilizações sociais perante toda a história brasileira. Assim, considerou-se como uma nova fase do país, pois colocou fim na ditadura militar e deu início a promulgação da Constituição de 1988 que se mantém até hoje em vigor. (MARANGONI, 2012, *online*).

Com o entendimento de que todo o poder provém do povo, segundo a Constituição Federal de 1988, o povo brasileiro se encaixa no padrão de um Estado Democrático de Direito. Diante do fato de suas principais características emanarem de cunho popular, isto é, de uma democracia de forma representativa e participativa, diante de um Estado Constitucional, sendo assim, possui-se uma Constituição na qual se prevalece à vontade vinda do povo. É válido salientar que, também, se possui um sistema em que prevalece a garantia aos direitos humanos. Como o próprio nome já sugere, a ideia de um Estado democrático é a democracia (BRASIL, 2018, *online*). Ora, esse conceito encontra-se explícito logo no primeiro artigo da Carta Magna de 1988:

Todo o poder emana do povo (isso significa que vivemos em uma República), que o exerce por meio de representantes eleitos (esses são os termos de uma democracia indireta, por meio das eleições de vereadores, prefeitos, governadores, deputados, senadores e presidentes) ou diretamente, nos termos desta Constituição (este trecho estabelece que, no Brasil, também funciona a democracia direta, em que o povo é o responsável direto pela tomada de decisões) (BRASIL, 1988).

Tem-se o entendimento de que a democracia surgiu na Grécia antiga em coligação com o conceito do cidadão ativo. “Foi quando surgiu a democracia direta. O cidadão ativo ateniense era aquele que poderia exercer poderes políticos. Naquela época, eram apenas homens livres com posses, que se reuniam em praça pública e decidiam os rumos da cidade-estado” (BRASIL, 2018, *online*). Para que se entenda o conceito de democracia, é

necessário compreender seu significado, segundo o Doutor Edgard Leite, a palavra em si, já contém todo o significado de sua expressão.

É relevante destacar que um Estado de Direito possui características completamente diferentes de um Estado Democrático de Direito. Em um Estado Democrático de Direito as leis são criadas em decorrência de uma votação feita pelo povo e para o povo, prevalecendo-se a dignidade da pessoa humana. Já em um Estado de Direito os ordenamentos e leis são criadas e exercidas pelo próprio Estado, sem nenhuma interferência da população, como em uma ditadura militar (BRASIL, 2018, *online*).

No Brasil durante o período do Império, a estrutura de governo era a monarquia hereditária, representativa e constitucional. Nessa fase o Brasil dividia-se formalmente em províncias. Já o poder político dividia-se em quatro, que são elas: os tradicionais, poder moderador, e o exercido pelo imperador, onde sua função principal era resolver os problemas em que poderiam surgir (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2010, *online*).

Desde a Proclamação da República, o território brasileiro tem se dividido em três poderes mediante o governo, que são eles, o legislativo, judiciário e o executivo, nessa fase tem-se o presidente da república como chefe governamental, que é eleito a cada quatro anos, mediante votação populacional em eleições diretas, essa prática vem sendo feita desde 1989 (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2010, *online*).

Em se tratando do princípio da dignidade da pessoa humana, que foi, essencialmente incluído na Constituição Federal de 1988, pode-se dizer representou um avanço em termos de promoção e concretização de tal concepção no campo dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva diante de cada ser humano, na qual, faz-se merecedor de seus direitos tanto em relação ao Estado como em referência à comunidade. Assim, acarretou um conjunto de direitos e deveres para qualquer ser humano, com o intuito de garantir para si, condições mínimas de sobrevivência e dignidade, como saúde, educação, alimentação e dentre outras (CASTRO, 2017, *online*; PEREIRA, 2020, *online*).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BRASIL, 1988)

Uma das primeiras menções feitas sobre a dignidade humana ocorreu em território francês, no ano de 1848, em relação ao decreto que trouxe a abolição da escravidão (CASTRO, 2017, *online*; PEREIRA, 2020, *online*). Em continuidade, outro texto na qual trouxe características da dignidade da pessoa humana, foi a Constituição Federal de 1934, exposta em seu artigo 115, na qual explanava: “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna” (BRASIL, 1934).

Ora, apenas se teve uma visão positiva sobre tal princípio após a segunda guerra, onde se utilizou como resposta para os danos causados pela era nazista. Diante de todo o terror ocasionado pela guerra, grande parte dos países optou por firmar de forma positiva o princípio da dignidade da pessoa humana, com o intuito de garantir qualidade de vida a comunidade (CASTRO, 2017, *online*; PEREIRA, 2020, *online*).

2.1 A GUINADA CONSTITUCIONAL: A FAMÍLIA COMO CÉLULA-BASE DA SOCIEDADE

Inicialmente, tem-se a percepção de que a estrutura familiar tradicional contém derivados da religião cristã, devido ao fato de se atribuir, ao núcleo familiar, a união entre um homem, uma mulher e seus filhos. A Bíblia trouxe, em suas passagens, conceitos estruturados de construção e constituição familiar, como por exemplo: “Por esta razão, o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e os dois se tornarão uma só carne'. Assim, eles já não são dois, mas sim uma só carne. Portanto, o que Deus uniu, ninguém o separe” (BÍBLIA SAGRADA, Marcos, cap. 10, vers. 6-9). Diante disso, pode-se analisar que a Bíblia relata um meio comum historiográfico da sociedade em fase do conceito familiar, fazendo com que, viesse a ser analisada qualquer situação

em que não seguisse esses moldes previamente estruturas pelo divino (CONSERVA, 2017, *online*).

No Brasil, até em que viesse a ser promulgado a Constituição Federal de 1988, possuía-se uma ideia de o conceito familiar em âmbito jurídico era totalmente limitado e taxativo, que se tinha como base o Código Civil de 1916, em que possuía o *status familiae*, onde apenas existia e se considerava família aqueles constituídos perante matrimônio. No século XX, no entanto, após a chegada do Estado Social, a família passou a ter notórias alterações em sua natureza, função e composição (FERMENTÃO; BERTOLINI, s.d., p. 03-04).

Em virtude de todas as alterações feitas, isto é, novas visões assumidas tornaram-se um desafio encontrar um conceito genuíno do que viria a ser de fato a ideologia do conceito de família. Silvio de Salvo Venosa (2007), orienta que “nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família” (FERMENTÃO; BERTOLINI, s.d., p. 03-04). Carlos Alberto Bittar considerava o conceito de que:

Como centro irradiador de vida, de cultura e de experiência, a família e a célula básica do tecido social, em que o homem nasce, forma a sua personalidade e se mantém, perpetuando a espécie, dentro de uma comunidade duradoura de sentimentos e de interesses vários que unem os seus integrantes (BITTAR, 1991 *apud* FERMENTÃO; BERTOLINI, s.d., p.04).

Em estudo, pode-se afirmar que pela decorrência de constante mudança e transformação, o conceito de família se resultaria em uma estrutura de cunho cultural, em que cada sociedade possui sua mais variada diversificação de seus valores e funções, conseqüentemente influenciada pela mudança temporal e territorial, na qual, se tem permissão para que se reinvente, se renove e se reconstrua, e de forma inconsciente se conceitue. Diante dessas mudanças, as leis obtiveram a função de se modificar para que se fosse possível acompanhar o avanço da sociedade, e encontramos isso na Constituição Federal de 1988, atualmente em vigor, onde a mesma, por mais que promulgada em tempos antigos, possui traços de contemporaneidade (FERMENTÃO; BERTOLINI, s.d., p. 04-05).

Baseando-se nisso, a Constituição Federal de 1988, trouxe o reconhecimento de apenas duas formações familiares:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

O ordenamento jurídico em vigor, na época em que ocorreu a promulgação da Constituição de 1988, era o Código Civil de 1916, que estabelecia um conceito essencialmente voltado ao patriarcado e, com isso, obtinha, como base familiar, apenas famílias constituídas pelo casamento civil. Com a promulgação da Constituição de 1988, ocorreram, explicitamente, alterações no conceito adquirido sob entidades familiares, notadamente em decorrência das disposições contidas no artigo 226 CF/88. Tal disposição constitucional conferiu cuidado às famílias no novo ordenamento jurídico, o que se pode dizer que materializou uma situação considerada inédita perante toda a história do constitucionalismo brasileiro (PASSOS, 2017, *online*).

O casamento civil foi a maneira institucionalizada para a realização da celebração do matrimônio, fazendo com que fosse, em especial após a proclamação da República, reafirmado o Brasil como uma nação laical. Com isso, os ensinamentos das religiões diante das relações conjugais não poderiam mais interferir, de maneira explícita, na instituição legal casamentaria. Todavia, é conveniente destacar que existe previsão de fiscalização dos efeitos

civis, diante da celebração religiosa de núpcias (PASSOS, 2017, *online*; SILVEIRA, 2020, *online*).

Em continuidade, o §3º do artigo 226 CF/88 trouxe o reconhecimento da união estável como forma de entidade familiar, fazendo, assim, com que a legislação infraconstitucional obtivesse o dever de facilitar a conversão da união estável em casamento (PASSOS, 2017, *online*; SILVEIRA, 2020, *online*). É importante assinalar que o reconhecimento de aludida expressão familiar colocou fim à marginalização da entidade perante o ordenamento jurídico nacional, tal como conferiu as proteções legais necessárias a tal expressão. Ademais, Almeida e Rodrigues Júnior obtemperam que:

Há que se compreender a proteção constitucional familiar como a mais abrangente possível. Despiciendo a forma da qual se valha, o único juízo que se admite fazer atine à preservação da dignidade e do livre desenvolvimento das pessoas que compõem o ambiente familiar. Constatado isso, toda e qualquer estrutura, toda e qualquer origem familiar, merece proteção jurídico-constitucional. [...] (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 45 *apud* QUEIROZ; RABELO, 2014, *online*).

Ao se falar em igualdade de gênero diante dos direitos e deveres, tanto pela sociedade como em âmbito familiar, o §5º do artigo 226, interligado com o artigo 5º, inciso I, ambos da CF/88, impõe a isonomia entre o homem e a mulher nos mais diversos âmbitos sociais. Ora, tal disposição fez com que houvesse uma nova estrutura de modelo familiar, deixando a formação tradicional patriarcal, para um novo modelo. Assim, o homem passa a não ser mais considerado o chefe da casa, perdendo, de forma parcial, o direito de comandar a vida daqueles que viviam sob seu âmbito familiar (PASSOS, 2017, *online*). Doutro ângulo, a mulher, dantes coadjuvante, passa a gozar de protagonismo e isonomia na condução da entidade familiar.

Ao desconstruir a percepção essencialmente de concentração patrimonial e reafirmação do poder patriarcal, com a promulgação da Constituição Cidadã, a família passa a ter uma função social. Para tanto, a família passou a ser vista como célula principal da sociedade. Levando em conta que o artigo 226 da CF/88 dispõe, há uma relação da família com a percepção de base principal da sociedade, logo, possui especial proteção por parte do Estado. Com base nisso, as instituições familiares devem ser

averiguadas dentro do contexto estabelecido socialmente, preservando as diferenças religiosas e salvaguardando a função primária como âmbito de desenvolvimento de seus componentes (SILVA, 2006, *online*).

Pode-se dizer que todo o instituto tem o dever de encarregar-se de uma atividade. Assim, deve-se destacar que, em sua execução, a família deve ser observada para que não se desvirtue das orientações gerais do sistema jurídico. Em favor disso, o Direito de Família tem o dever de manter sua harmonia com a Constituição Federal com suas características solidárias. Logo, tem-se o entendimento de que a função social da família seria de proporcionar um ambiente seguro, harmônico, com integração social (ZUCONELLI, 2017, *online*). Dias, ainda, pontua que:

É no direito das famílias onde mais se sente os reflexos dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família, dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A Constituição consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para sua aplicação (DIAS, 2013, p. 64 *apud* ZUCONELLI, 2017, *online*)

Dessa maneira, a família deixa de ser considerada como um ambiente hostil e fechado e passa a ser vista como um meio opcional para a busca da felicidade, bem como passa a seguir os princípios da dignidade da pessoa humana. As instituições de relações familiares devem ser incorporadas dentre do contexto social, considerando-se as peculiaridades necessárias de cada caso. Em continuidade, destaca-se a viabilidade de que a socialidade possa fundamentar o parentesco civil, derivado da paternidade socioafetiva e, também, do reconhecimento de variadas entidades familiares, como a união homoafetiva (INSTITUTO FORMULA, 2020, *online*).

Com isso, tem-se a percepção de que a função social possui a preocupação em reconhecer uma visão solidária das entidades familiares. Reconhece-se, portanto, que tal função é de cunho imprescindível de se cumprir e tem-se uma incansável necessidade de que ocorram mudanças constantes no Direito de Família, para que coloquem em pauta os valores compartilhados pela sociedade, que se encontra em constante mudança e

transformação. Com base nisso, é viável acreditar que possa vir a ocorrer modificações históricas, como, por exemplo, o meio de razoabilizar (forma racional e moderada) a união estável dentre pessoas que ainda constituem casamento, mas que se mantêm separadas de fato (GAMA, s.d., *online*).

Ao se abordar a dignidade da pessoa humana, e sua coligação com o âmbito familiar, primeiramente, é necessário pontuar o conceito básico do que seria a dignidade da pessoa humana. Trata-se de um princípio fundamental previsto na Constituição Federal. Em outros termos, não se é permitido que a lei venha a violar ou restringir a dignidade da pessoa humana, isto é, sua primazia é de cunho essencial, tornando-se intocável e se por ventura, vier a conflitar com outro princípio de cunho constitucional, deverá prevalecer (RENON, 2009, p.19).

Segundo essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que ter a dignidade humana, prevista nas constituições e legislações contemporâneas, advém de uma conquista histórica. Ainda, deve-se reconhecer que qualquer pessoa, independentemente de teor político ou religioso, apenas pelo fato de ser um ser humano é detentora de dignidade e que, por causa disso, possui o direito de ter respeitado a gama de garantias e direitos: o direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, e dentre outras (RENON, 2009, p.20). Segundo Maria Berenice Dias:

A liberdade geral de ação implica em um direito e em uma permissão *prima facie*. Cada um tem o direito a que o Estado não impeça suas ações ou omissões, bem como permita fazer ou não fazer o que quiser. Qualquer restrição a essa liberdade deve estar assentada em lei que, para isto, deve apresentar razões relevantes e constitucionalmente válidas, assentadas, em geral, no direito de terceiros ou no interesse coletivo (DIAS, 2014, p. 169 *apud* ALVES, 2017, *online*).

Ademais, em se tratando da vinculação entre a dignidade da pessoa humana e sua aplicação em âmbito familiar, destaca-se que o presente princípio garante que se tenha uma vida digna, o que, de certa forma, implica com a participação da pessoa em meio a seu ambiente familiar. Logo, ao se mencionar sobre dignidade da pessoa, o primeiro pensamento que se tem é do primeiro grupo que possui o dever de reconhecê-lo, isto é, a própria família, levando-se em conta que, conseqüentemente, o indivíduo, na maioria das

vezes, nasce e cresce dentro da sua entidade familiar (ALVES, 2017, *online*). Ao se relacionar o conceito da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito de Família, Leonardo Narreto Moreira Alves entende que:

Consubstanciando o princípio vetor da dignidade da pessoa humana no seu art. 1º, III, a Carta Magna provocou uma autêntica revolução no Direito Civil como um todo, dando ensejo a um fenômeno conhecido como despatrimonialização ou personalização deste ramo do Direito. No campo específico do Direito de Família, verifica-se que a entidade familiar passa a ser encarada como uma verdadeira comunidade de afeto e entreajuda, e não mais como uma fonte de produção de riqueza como outrora. É o âmbito familiar o local mais propício para que o indivíduo venha a obter a plena realização da sua dignidade enquanto ser humano, porque o elo entre os integrantes da família deixa de ter conotação patrimonial para envolver, sobretudo, o afeto, o carinho, amor e ajuda mútua (ALVES, 1999, p. 131-153 *apud* FERMENTÃO; BERTOLINI, s.d., p. 12)

Ao adentrar nos princípios em que abjugam o direito de família, principalmente em se tratando do princípio irrefutável da dignidade da pessoa humana, é necessário destacar que a família é considerada como base da sociedade, tanto no meio, biológico como socioafetivo, e obviamente sempre priorizando a afetividade, e o bom desenvolvimento e crescimento dos membros familiares, priorizando as crianças e os adolescentes, pode-se encontrar esse conceito no artigo 227 da CF/88 (FERMENTÃO; BERTOLINI, s.d., p. 13)

Pode-se, ademais, observar que a influência do princípio da dignidade da pessoa humana, no tocante à família, encontra-se presente no artigo 226 da CF/88, quando debruça tratamento voltado para aquela temática. No § 7º do artigo 226 CF/88, encontra-se cristalizado o princípio da paternidade responsável e, de antemão, também, aborda o princípio da dignidade da pessoa humana (FERMENTÃO; BERTOLINI, s.d., p. 13).

2.2 BUSCA PELA FELICIDADE E AFETO COMO PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Possui-se a ideia de que a afetividade, conquistada em âmbito familiar, foi e, ainda, é considerada como um grande avanço em meio à sociedade contemporânea, o que traz a possibilidade de novos arranjos e o reconhecimento de novas expressões familiares. É válido, além disso, lembrar que esses novos arranjos familiares são estruturados conforme os valores estabelecidos e compartilhados pela sociedade contemporânea (FREIRE JUNIOR; SILVA, 2017, *online*).

Doutro ângulo, abandona-se o conceito tradicional e rotineiro como a união entre o homem e a mulher, o que, por sua vez, abre espaço para as famílias homoafetivas e monoparentais, além de outros. Ao se rememorar as premissas estabelecidas no Direito Romano, sobretudo, durante a Idade Antiga, esses traços de afetividade eram utilizados apenas como forma de iniciação do casamento e, ao depois, eram deixados em segundo plano (FREIRE JUNIOR; SILVA, 2017, *online*).

Com o passar dos anos e as modificações dentro desse conceito de afetividade, permitiu-se uma nova e mais ampla realidade, com o pensamento de que as entidades familiares vão além das formadas por matrimônio, mas sim também a existência de famílias monoparentais. Assim, pensar a família, em tal contexto contemporâneo de exame, perpassa, necessariamente, pela discussão de reconhecer tal entidade como célula-base de desenvolvimento e espaço em que o indivíduo deverá ter contato com os primeiros elementos para o seu crescimento individual e em convívio social (FREIRE JUNIOR; SILVA, 2017, *online*). Em complemento, Lôbo aduz que

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (LÔBO, 2012, p. 70-71 *apud* FREIRE JUNIOR; SILVA, 2017, *online*).

Essa nova concepção de entidade familiar é estruturada em ideias de pluralismo, igualdade, solidariedade e afetividade. Exposto isso, a família começa a possuir como função importante no desenvolvimento de seus membros e também da sociedade. Mencionadas modificações passaram a surgir após as mudanças socioeconômicas, que influenciam, diretamente, nos novos arranjos familiares. Como dito alhures, a Constituição Federal de 1988 prevê a família como uma a base da sociedade (VIEGAS, 2020, *online*). Flávio Tartuce possui o entendimento que:

Não restam dúvidas que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira. Elenca três justificativas pontuais: “a afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva”; “a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo”; “o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002” O reconhecimento da multiparentalidade, também, consolida ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema nacional (TARTUCE, 2012, *online*).

Tem-se a concepção de que os doutrinadores que defendem a normalização da afetividade utilizam-se como base o argumento de que esse conceito não se encontra de forma explícita no corpo do texto da Constituição em vigor até o momento. Por consequência, suscita-se, assim, a questão de que a afetividade seria a principal forma de fundamento jurídico em casos familiares, em casos de valorização da dignidade da pessoa humana, na qual, em grande parte das vezes é constituída diante do âmbito familiar (TARTUCE, 2012, *online*).

Em se tratando da busca pela felicidade, diante das entidades familiares, observa-se que a sociedade e o Judiciário acreditam que uma das maneiras de atingir a felicidade, seria dentro do âmbito familiar. Normalmente os seres humanos remetem ao constituir uma união familiar, na qual buscam pela felicidade propriamente dita. A figura do Estado, portanto, foi uma invenção dos seres humanos, em se tratando de uma sociedade organizada, com o intuito de facilitar previamente a vida, com uma existência mais tranquila,

com felicidade e segurança (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, *online*; SILVEIRA NETTO, 2018, *online*).

Entende-se que todos os seres humanos, se asseguram de direitos inalienáveis, na qual seria, o direito à vida, a busca incansável pela felicidade e a liberdade. Sendo assim, com a intenção de assegurar esses direitos, os governantes na qual são instituídos em meio aos homens, possuem o direito de exercer e assegurar tais fins, em casos de negligência, cabe ao povo instituir um novo governo, com a visão em constituir direitos básicos, como a segurança e a felicidade (PEREIRA, 2004, *online*; OLIVEIRA; RANGEL, 2017, *online*).

Em território brasileiro, perante o Senado da República, tramitou o Projeto de Emenda Constitucional de nº 19/2010, que tinha a intenção de realizar uma alteração no artigo 6º para que ocorra a inclusão do direito à “busca da felicidade como direito social”. Tem-se o entendimento que é dever do Estado colaborar para que o indivíduo encontre a felicidade. Em um Estado Democrático de Direito, a consagração da liberdade incide sobre os mais diversos campos, incluindo-se, aqui, a possibilidade de constituição familiar e a escolha, para tanto, de um parceiro. Não se tem permissão para que o Estado interfira em escolhas pessoais, como a profissão, a moradia, a escolha de um(a) companheiro(a), e dentre outras (SILVEIRA NETTO, 2018, *online*).

O modelo contemporâneo de Estado se opõe à estrutura intervencionista que se operou em tempos pretéritos, quando havia uma clara intervenção na união das pessoas, em quem poderia ou não constituir casamento com outras pessoas, determinava os casamentos, bem como possuía o poder de impedir a separação ou o divórcio. Ora, muitos países interferiam por cunho idealizado diante da sociedade e outros em razão de fundamentos religiosos. É plausível destacar, contudo, que tais ações violam diretamente os Direitos Humanos, seus conceitos básicos e primários (SILVEIRA NETTO, 2018, *online*).

Pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal, possui uma visão liberal a respeito da busca pela felicidade, pautando-se a preponderância científica em meio jurídico em favor da produção dos conflitos, visando proporcionar a pacificação social. Todavia, pode-se dizer que essa visão veio a ser alterada diante da valorização das novas dinâmicas de cunhos sociais, e de

novas opiniões sobre as relações interpessoais, principalmente em meio a cunhos familiares. Embora, o conceito propriamente dito pela busca da felicidade não seja algo encontrado de forma abrangente na Carta Magna de 1988, tem-se, competência cognitiva em alguns julgados do STF, e com isso, fez com que esse conceito se atrelasse diretamente no Princípio da dignidade da pessoa humana (ORTEGA, 2016, *online*).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em termos hermenêuticos, os princípios vistos como essenciais e que inclui a dignidade da pessoa humana, da autodeterminação, do pluralismo, da intimidade, da igualdade, da liberdade, da não discriminação, da intimidade e da busca pela felicidade. É válido salientar que o STF reconhece que qualquer ser humano, possui direito fundamental à orientação sexual, fazendo ligação direta com a soberana legitimidade ético-jurídica, perante a união homoafetiva, fazendo com que fosse reconhecida como entidade familiar. Com isso, observa-se que um dos conceitos denominados para o princípio da busca pela felicidade respalda, de forma legal, a conjugalidade entre relações homoafetivas e, também, garante seus direitos correlatos, fazendo com que se afastasse a discriminação de gênero diante de escolha sexual (ORTEGA, 2016, *online*).

Ao abordar a afetividade em meio familiar, pode-se utilizá-la como base ancorada nos primeiros laços afetivos, pontuando que o amor seria o elo fundamental para que se houvesse comunhão plena entre as pessoas, de maneira pública, duradoura e contínua. Com base nisso, a família é considerada uma construção em meio à sociedade estruturada em meio a regras de cunho cultural, social e jurídico (NUNES, 2014, *online*). Marco Túlio de Carvalho Rocha explana que:

No Brasil, embora os novos princípios tenham ganhado espaço, paulatinamente, durante todo o século XX, a Constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de famílias não fundadas no casamento, às quais estendeu a proteção do Estado (ROCHA, 2009, p. 01 *apud* PESSANHA, s.d., p.02)

A família, portanto obteve grande evolução em seus paradigmas, fazendo com que houvesse uma ligação direta associada ao afeto, ao amor e a felicidade, sempre priorizando a valorização ancorada no meio afetivo. Ora, o que de fato viria a ser o conceito de afeto? O sentimento afetivo possui o significado de afeição, ou simpatia por alguém, tanto em forma de amizade, como amor ou paixão. Com base nisso, tem-se a ideia de que seria um elemento fundamental para que se fosse possível a estruturação familiar em tempos contemporâneos, diante do fato de que somente a partir de laços afetivos, em que, consegue-se firmar uma estabilidade familiar (TARTUCE, 2007, *online*; NUNES, 2014, *online*).

Pode-se dizer que a família possuía como laço familiar principal, os meios econômicos, no qual o pai era o responsável por administrar todas as finanças da família. Doutro modo, com as mudanças contemporâneas e a inclusão da mulher no mercado de trabalho, em decorrência disso, a mulher passou a auxiliar na economia familiar. Conseqüentemente, as pessoas que quisessem constituir uma família, passaram a iniciá-las com vínculo afetivo (TARTUCE, 2007, *online*; NUNES, 2014, *online*).

A respeito da afetividade em meio constitucional, Paulo Roberto Lotti Vecchiatti descreve que:

A Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal (VECCHIATTI, 2008, p. 215 *apud* PESSANHA, s.d., p.02)

Os casais que estavam juntos pelo afeto, independentemente da orientação sexual, em teor público, mantendo uma relação contínua e duradoura, se respaldaram da proteção do Estado, por meio de sua Constituição Federal e, também, através de Leis Infraconstitucionais. Estabelecido isso, o âmbito familiar passou a ser licenciado em laços afetivos, respaldando-se, assim, no princípio fundamental da Constituição Federal, que seria a dignidade da pessoa humana. Deve-se frisar que foi a partir desse

entendimento que surgiu a iniciativa de inserir, no ordenamento jurídico brasileiro, como entidade familiar, a união estável (PESSANHA, s.d., p. 03).

Pode-se dizer, assim, que a família adentra no âmbito judiciário por ser fundada em vínculo afetivo, visando a conectar pessoas que possuem a mesma visão de vida. Ora, isso é interpretado como uma forma de princípio implícito coligado com a dignidade da pessoa humana e, também, o da liberdade de poder manifestar a orientação sexual. Tem-se, a partir de tal prisma, a ideia de que um elemento essencial para as relações interpessoais seria o afeto, garantido pela Constituição Federal (PESSANHA, 2017, p. 04)

Em uma comparação entre a afetividade e o Direito, denota-se que esses não são indiferentes, já que ambos visam à aproximação das pessoas, em que por consequência, se resultam em fins jurídicos, como o matrimônio, para que se faça valer ao status de família. Embora não se tenha o princípio da afetividade expresso na Constituição Federal brasileira, ele encontra-se involuntariamente em diversos princípios considerados essenciais (TARTUCE, 2007, *online*; NUNES, 2014, *online*), são eles:

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º), a união estável (art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227), além do citado art. 226, § 8º. Como se vê, a presença explícita do afeto em cada núcleo familiar, que antes era presumida, permeou a construção e se presentifica em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (PESSANHA, s.d., p. 04).

Com base nisso, pode-se notar que a Constituição Federal de 1988 possui em sua redação princípios implícitos e explícitos, em decorrência de seus demais princípios em vigência. Assim sendo, possui-se a capacidade de revelar a afetividade, transformando-a em um elemento gerador de entidades familiares em meio a nossa sociedade atual, sendo assim considerada como um princípio constitucional implícito, com base no artigo 5º, §2 da CF/88 (PESSANHA, s.d., 05).

2.3 O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR E OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Ao adentrar no princípio da pluralidade das entidades familiares, denota-se que o século XXI trouxe novas instituições familiares e, com elas, uma nova percepção sobre a ideia-base do conceito de família e a tutela do afeto, fazendo com que o conservadorismo da família patriarcal fosse quebrado. Isto é, em tempos contemporâneos para que haja proteção familiar, são abordados variados critérios diferentes e que deve ser observado com uma percepção pluralista para que acima de tudo permaneça a linha de respeito judicial e social (CAMELO, 2016, *online*; SANTOS, 2018, *online*).

Sob a concepção da Carta Magna, atualmente em vigor, as famílias possuem a garantia de princípios fundamentais que lhes concedem a liberdade e a solidariedade. Dias (2016, p. 52), neste sentido, afirma que, “com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos” e, ainda, possui o princípio das novas entidades familiares, que é visto como uma forma de reconhecimento por parte do Estado em razão da variedade de arranjos familiares (CAMELO, 2016, *online*; SANTOS, 2018, *online*).

Deve-se destacar que as Leis Brasileiras tentaram prosseguir com o padrão de conservadorismo, contudo, a sociedade avançou e se modificou, fazendo com que o Judiciário a acompanhasse, com o intuito de manter um padrão realista e cotidiano. Exposto isso, ainda é válido lembrar que a entidade familiar, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, era apenas a concedida perante matrimônio, segundo o Código Civil de 1916, onde possuía um perfil de entidade familiar totalmente voltado ao patriarcado, a submissão, e a heterossexualidade. Nessa fase, o casamento era o único meio de se constituir vínculo familiar (SANTOS; ROCHA; SANTANA, 2017, *online*). A respeito do exposto, Maria Berenice Dias explana:

Foi com a entrada em vigor a atual Constituição Federal, que houve o reconhecimento de outras entidades familiares. O prestígio à família extramatrimonial atende aos interesses do Estado, pois lhe delega a formação dos seus cidadãos, tarefa que acaba, quase sempre, onerando exclusivamente a mulher. Há um certo descomprometimento, tanto do homem como das

entidades públicas e dos entes governamentais, em assumir o encargo de formar e educar crianças e jovens, único meio de assegurar o futuro da sociedade. Por isso é que consagra (CF 226): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (DIAS, 2016, p. 141 *apud* SANTOS, 2018, *online*).

Pode-se dizer que com a vinda da promulgação da Constituição Federal, ocorreu um desenvolvimento em meio jurídico interligado com o acompanhamento sociológico. Diante dessa evolução, as instituições familiares, passaram a constituir caráter reprodutivo, e a figura feminina, também passou a possuir autonomia, o que acarretou em uma nova visão em meio ao padrão conservadorista. Ora, a Constituição Federal passou a reconhecer e incluiu em seu artigo 226 a pluralidade familiar, logo após o matrimônio deixar de ser visto como o único meio de construção familiar. Atualmente, são reconhecidas, no artigo supracitado, as formações familiares por meio de matrimônio, por via de união estável, e família monoparental (SANTOS; ROCHA; SANTANA, 2017, *online*; SANTOS, 2018, *online*).

Ademais, ainda há questionamentos sobre o corpo do texto da Carta Magna vigente, levantando-se a questão se a mesma estaria ou não taxando de certa forma as formações familiares. Pode-se observar que a doutrina compreende de forma clara que as entidades familiares relatadas na CF/88 são formas de exemplificar as entidades, tendo em vista que, se fosse taxativa, a própria estaria em contradição consigo mesma, diante do fato de que dessa maneira, estaria pregando o preconceito e a exclusão das demais entidades (CAMELO, 2016, *online*; SANTOS, 2018, *online*; SANTOS; ROCHA; SANTANA, 2017, *online*). Baseado nessa concepção, Lobô, compreende que:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (LOBO, 2002, p.5 *apud* SANTOS, 2018, *online*)

O 8º parágrafo do artigo 226 da CF/88, descreve que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Nesse contexto, nota-se que a Constituição Federal inclui mediante a sociedade outras formas de estruturas familiares. Diante do exposto, caberá ao Estado cuidar das famílias mencionadas no rol da Carta Magna, tanto as famílias implícitas como as explícitas, mantendo o respeito a pluralização de famílias existentes (SANTOS, 2018, *online*).

Em continuidade, o pluralismo das entidades em âmbito familiar, é considerado uma das mais significativas inovações estabelecidas pela Carta Magna brasileira, relacionada ao direito de família. A carta magna possui dois pontos importantes, que são eles: a) há hierarquização axiológica entre elas?; b) elas se constituem *numerus clausus*? Pode-se dizer que vários ramos do conhecimento possuem ideias variadas do que viria a ser o conceito de entidade familiar. Assim, em áreas humanizadas e psicológicas, possui-se o entendimento, de que a família não se estabelecia apenas diante de uma cerimônia matrimonial. Sem embargos, acredita-se que, antes do entendimento de outras formações familiares trazidas pela Constituição, já se tinha ideia de outros modelos, entretanto, ainda não haviam sido respaldados em lei (LOBÔ, 2004, *online*). Até o momento, encontram-se os seguintes modelos familiares:

a) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos; b) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade; c) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos; l) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira,

sem laços de filiação natural ou adotiva regular (LOBÔ, 2004, *online*).

O casamento é considerado um instituto, respaldado desde os primórdios e amparado no Código Civil de 1916, como já explanado, a união em matrimônio sempre foi amparada por lei. No Direito Romano, o casamento era uma cerimônia acordado entre as duas famílias, possuía cunho heterossexual, monogâmico, com a finalidade de procriar e manter uma família tradicional. Vale destacar que, até o Código Civil de 1916, se obtinha um perfil de família patriarcal (DONATINI, 2016, *online*; VIEGAS, 2020, *online*). Mauricio Pessoa entende que:

O casamento consensual, que se originou no direito romano, o casamento exclusivamente religioso, com fundamento no Direito Canônico até o Concílio de Trento, o casamento civil e religioso vigente desde o Concílio de Trento até o Código de Napoleão e finalmente o casamento civil obrigatório, correspondente à secularização do casamento (PESSOA, 2000, p. 2018 *apud* VIEGAS, 2020, *online*)

Em continuidade, a união estável é prevista no artigo 226 da CF/88 e possui o intuito de facilitar a conversão da união de um casal em casamento. E, em contrapartida, encontra-se respaldo no artigo 1.723 do Código Civil 2002, que reafirma o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Contudo, deve-se destacar que nem sempre foi dessa forma, as uniões geradas de forma “informal” sofreram bastante preconceitos e discriminações ao decorrer dos anos. Assim sendo, pode-se dizer que somente após um longo período em que passaram a serem reconhecidas em meio social e judicial.

Diante do fato do casamento ter sido visto desde os primórdios como único modelo de entidade familiar, as uniões estruturadas de outras maneiras possuíam a identificação em termos de vocabulário, como “concubinato” (DONATINI, 2016, *online*; VIEGAS, 2020, *online*). Edgar de Moura Bittencourt trouxe, através de sua obra “Concubinato”, o esclarecimento do surgimento de tal expressão familiar.

O concubinato surgiu, no Direito Romano, quando Patrícios e Plebeus, impedidos de casar, se uniram extramatrimonialmente em coabitação e filhos. A concubina era tratada, nessa época,

com total desrespeito e humilhação, sendo chamada de mulher devassa, prostituta, amante, ou qualquer nome pejorativo, enquanto que “entre os gregos, a concubinação não acarretava qualquer desconsideração e era, em certa medida, reconhecida pelas leis” (BITTENCOURT, 1980, p. 40 *apud* VIEGAS, 2020, *online*).

A família monoparental é conceituada como todos aqueles em que estão vinculados em forma de parentesco, ascendência ou de descendência. Encontra-se reconhecida no artigo 226, §4º, da Constituição Federal de 1988, que descreve “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Vale destacar, ainda, que a entidade familiar monoparental pode ser formada de maneira voluntária ou involuntária (LOBÔ, 2004, *online*; DONATINI, 2016, *online*). Maria Helena Diniz entende que:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc. (DINIZ, 2002, p.11 *apud* VIEGAS, 2020, *online*).

A presença de apenas um genitor é uma forma característica de uma família monoparental. Qualquer um dos genitores (pai ou mãe) desempenha o papel de ambos de forma cumulativa. Outra característica é a prole, porquanto. As crianças criadas diante desse modelo familiar conviveram com a ausência de um de seus genitores, casos de monoparentalidade são mais frequentes com a ausência da figura masculina (pai) (VIEGAS, 2020, *online*).

Pode-se dizer que a evolução em âmbito familiar caminha de forma lenta, entretanto, tem-se a ideia de que o motivo para tal lentidão seria pelo preconceito carregado pela sociedade desde os primórdios. Esse preconceito, por muitas vezes, é acarretado por uma falta de conhecimento da variação e da pluralidade de diversificação no âmbito familiar (LOPES, 2013, *online*; LIMA, 2018, *online*). Devido a isso, Dias traz a visão que não se deve, de maneira alguma, disseminar indiferença perante os novos arranjos familiares:

A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas

conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório (DIAS, 2013, p. 39 *apud* LOPES, 2013, *online*).

Como já abordado, as famílias descritas de forma explícita no corpo do texto da Constituição Federal de 1988 são: o casamento, a união estável e a família monoparental. Entretanto, ainda se têm variados arranjos familiares também amparados por lei, porém de forma implícita, como a união homoafetiva, a família multiparental, anaparental e dentre outras. As famílias formadas por multiparentalidade, também denominadas como pluriparental, composta ou mosaico, são aquelas que possuem em sua formação componentes de formas oriundas originados de outras famílias em que já foram formadas anteriormente. Isto é, por exemplo, uma família em que possui dois pais ou duas mães (LOPES, 2013, *online*; DONATINI, 2016, *online*; LIMA, 2018, *online*; VIEGAS, 2020, *online*). Dias caracteriza famílias multiparentais da seguinte forma:

São famílias caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de independência. A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizarem a família-mosaico, conduzem para a melhor compreensão desta modelagem (DIAS, 2013, p. 56 *apud* LOPES, 2013, *online*).

Em se tratando de famílias anaparentais, nota-se uma mera semelhança desse arranjo familiar com os de família parental, entretanto, em arranjos anaparentais, os vínculos familiares, além da afetividade, é composta por parentes consanguíneos. Maria Berenice Dias (2013) exemplifica a família diante do compartilhamento de duas irmãs na qual se esforçam para uma formação patrimonial, mesmo sem qualquer vínculo sexual ou formação de casal, ainda assim se caracteriza como família (LOPES, 2013, *online*; DONATINI, 2016, *online*; LIMA, 2018, *online*; VIEGAS, 2020, *online*), como exposto:

A convivência sob o mesmo teto durante anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica

comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. (DIAS, 2013, p. 55 *apud* LOPES, 2013, *online*).

As famílias eudemonistas são aquelas em que buscam pela felicidade em si, e esse se torna o objetivo principal quando se decide constituir uma família nesse modelo. Dias define esse arranjo familiar da seguinte forma: “O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando da instituição para o sujeito” (DIAS, 2013, p. 58 *apud* LOPES, 2013, *online*).

Em continuidade, as famílias homoafetivas são às que mais sofrem preconceito diante da sociedade. Neste sentido, Lopes (2013) analisou uma estatística feita em 2013, pelo Instituto Data Popular, constatou, através de pesquisa popular, com 1.264 mil pessoas, no Brasil, que 37% dos brasileiros são intolerantes diante da homossexualidade e não aceitariam ter um filho com tal orientação sexual 38% das pessoas foram contra a igualdade casamentaria entre casais do mesmo sexo, isto é, defendem que casais homoafetivos não devem possuir o mesmo direito que casais tradicionais perante a sociedade. É válido destacar que o direito à orientação sexual é vinculado à dignidade da pessoa humana, por estar ligado diretamente com a liberdade, isto é, estão amparados pela Constituição Federal atualmente em vigor (LOPES, 2013, *online*; LIMA, 2018, *online*).

O direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluído entre os direitos de personalidade, precipuamente no que se refere à identidade pessoal e à integridade física e psíquica (DIAS, 2005, p. 43 *apud* LOPES, 2013, *online*).

Entretanto, atualmente o casamento homoafetivo já é legalmente autorizado, mesmo diante de tanto preconceito e propagação de homofobia, a comunidade LGBTQIA+ conquistou a liberdade de constituir matrimônio perante a lei. Ora, podem se casar no civil, possuindo os mesmos direitos de uma “família tradicional”, com direito a troca de nomes e amparo legal caso

ocorra um divórcio. Em contrapartida, tem-se ainda, a entidade familiar homoparental (homoparentalidade), que são casais homoafetivos em que constituem família e desejam assim, adotar uma criança. Essa formação de entidade familiar também é bem discriminada pela sociedade, diante do questionamento de que a orientação sexual dos pais interferiria na educação de seus filhos, o que claramente é uma visão discriminatória e homofóbica, sem qualquer fundamento válido (LOPES, 2013, *online*; DONATINI, 2016, *online*; LIMA, 2018, *online*; VIEGAS, 2020, *online*).

3 A SEPARAÇÃO DE FATO E A ZONA CINZENTA SUCESSÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 555.771/SP

Em território brasileiro, possuem-se duas formas de sucessões, que são elas: legítimas e a testamentária. Quando ocorre a sucessão por meio legítimo, encontra-se amparado legalmente no artigo 1.829 do Código Civil, onde expõe de forma clara, o cunho vocacional dos herdeiros de forma hereditária. Ora, ocorre sucessão, por fins legítimos, quando o *de cujus*, não possui testamento, ou quando o testamento deixa de ser válido, por tempo excedido ou por meio anulatório, estabelecido por decisão judicial. Em continuidade, a sucessão de cunho testamentário, ocorre quando o *de cujus*, elabora anterior a sua morte um documento verdadeiramente reconhecido instituindo seus bens aos herdeiros na qual desejar, considerado legalmente como, a última vontade do falecido (MADALENO, 2019, *online*).

Nesse sentido, com o passar dos anos, ocorreram mudanças constantes dentro do conceito de família, mediante o surgimento de novas instituições familiares, na qual merecem ser reconhecidas perante o poder judiciário, fazendo valer seus direitos devidamente regulamentados e seus efeitos jurídicos. De acordo com o escritor Rolf Madaleno (2019), em sua obra de Sucessão Legítima, tem-se a percepção da importância de abordar as mudanças da sociedade em âmbito do direito sucessório, com o intuito de evitar futuros contratempos. Seguindo essa linha temporal, temas como a multiparentalidade, filiação socioafetiva e poliafetividade, ganharam renome perante o meio jurídico, a fim de sanar possíveis dúvidas e situações futuras (MADALENO, 2019, *online*). Diante do exposto, a seguir uma rasa conceituação das entidades familiares brevemente mencionadas:

A filiação multiparental ou multiparentalidade é quando há o estabelecimento de vínculo do filho com mais de um pai ou com mais de uma mãe; A união poliafetiva, decorrente da poliafetividade e do poliamor, trata-se do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, isto é, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que se manifesta a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e

solidariedade; Já a filiação socioafetiva trata-se do reconhecimento jurídico da maternidade e / ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas (MADALENO, 2019, *online*).

Em continuidade, no ordenamento jurídico em vigência, no artigo 1.787 do Código Civil, explana em seu texto legal que, no momento do falecimento do *de cuius*, a lei aplicada para a sucessão, será a lei em vigência. Com isso, aquelas sucessões de cunho hereditário, previstas até o fim do Código Civil de 1916. Diante disso, as pessoas na qual eram consideradas herdeiras naquela época ainda poderão disputar a herança, mesmo que por ventura, o atual ordenamento o exclua (AQUINO, 2014, *online*).

Ora, o testamento redigido sob o efeito legal do Código Civil de 1916, deverá permanecer com sua validade, entretanto, os testamentos na qual foram redigidos já sob a vigência do atual Código Civil de 2002, possuem o dever de seguir aos requisitos formais estabelecidos, respeitando a regra e os efeitos legais vigentes no momento em que ocorreu a morte, respaldando-se dos efeitos legais do artigo 1.787 do Código Civil de 2002 (AQUINO, 2014, *online*; AMARAL, s.d., *online*).

Nesse contexto, a sucessão de cunho testamental, existirá a figura de um herdeiro de cunho legatário. Isto é, o *de cuius*, antes de seu falecimento, produziu um testamento legitimando herdeiras para tomarem posse de seus bens. Diante disso, o *de cuius*, possui o direito de estabelecer em testamento 1/3 (um terço) de sua herança para um herdeiro, e deixar um imóvel para outro herdeiro, com isso, ocorre o surgimento da figura herdeiro e legatário (AQUINO, 2014, *online*; AMARAL, s.d., *online*).

Obviamente que na prática, não é tão fácil administrar a diferenciação do que viria a ser herança e do que seria legado, entretanto, essa diferenciação é extremamente necessária para que se estabeleça de forma clara e harmônica a aplicação da sucessão. É válido destacar que, diferentemente do herdeiro legítimo, o legatário não possui quaisquer responsabilidades com as dívidas deixadas pelo *de cuius*, salvo no Código Francês, na qual não estabelece essa distinção (AQUINO, 2014, *online*; AMARAL, s.d., *online*).

Em se tratando da ordem para a vocação sucessória em meio à sucessão legítima, encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, atualmente em vigência, onde estabelece:

Art. 1.829 A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III – ao cônjuge sobrevivente;
IV – aos colaterais (BRASIL, 2002).

Os descendentes encontram-se na primeira fila da linha sucessória, de acordo com o já exposto artigo 1829, inciso I, do Código Civil/2002. Dentre variadas justificativas, a mais relevante seria o fato da continuidade da linhagem familiar, da vida humana e da vontade devidamente presumida do *de cuius*. Diante disso, independente do grau na linha sucessória, os descendentes, deveram ser contemplados com seu direito sucessório, onde devem apenas manter a ordem sucessória entre os mesmos, como determina o artigo 1.833 do Código Civil de 2002 (HIRONAKA, 2007, *online*; GOMES, 2011, *online*; ZALTRON, 2017, *online*).

O artigo supracitado estabelece que os descendentes em que o grau vier a ser mais próximo, excluíram os mais distantes, salvo ao direito de representação. Isto é, na falta de filhos, serão respaldados os netos, e na falta dos mesmos, os bisnetos e assim sucessivamente, salvo como já exposto, em caso de representação (HIRONAKA, 2007, *online*; GOMES, 2011, *online*; ZALTRON, 2017, *online*). Explanado isso, o artigo 1.835 do Código Civil, estabelece que “Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau” (BRASIL, 2002).

Em continuidade, os ascendentes adentraram subsidiariamente aos descendentes, em que poderão ser chamados para suceder. É válido destacar que os ascendentes podem concorrer inclusive com o cônjuge do *de cuius*. Como explica o artigo 1.836 do Código Civil de 2002:

Art. 1836 Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
§1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.
§2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, tem-se o entendimento de que, havendo genitores vivos, não possui-se a necessidade dos avós sucederem e entrarem em conflito sucessório com o cônjuge sobrevivente. Ora, se ainda estiverem vivos ambos os pais do *de cuius* (pai e mãe), a herança será dividida em metade para cada um. Quanto ao assunto do direito de representação, só se aplicara em casos de vocação hereditária por parte dos descendentes, isto é, se ocorrer o falecimento de um dos ascendentes, os seus sucessores não possuíram o direito à herança. Dessa forma, os bens em que seriam partilhados, passarão, de forma total, para os herdeiros que se encontrarem vivos e no mesmo grau hereditário (HIRONAKA, 2007, *online*; GOMES, 2011, *online*; ZALTRON, 2017, *online*).

Em continuidade, ao se falar da sucessão dos cônjuges, encontra-se amparado pelo artigo 1.838 do Código Civil, onde trás o entendimento que, na ausência dos descendentes e ascendentes, poderá vir a ocorrer a sucessão de maneira integral, para aquele cônjuge sobrevivente, entretanto é valido destacar que essa sucessão não é ocasionada de maneira tão simplificada. (HIRONAKA, 2007, *online*; GOMES, 2011, *online*; ZALTRON, 2017, *online*). Devido ao fato de que, além da ausência dos descendentes e dos ascendentes, o cônjuge sobrevivente, deverá se encaixar nos requisitos estabelecidos pelo artigo 1.830 do Código Civil de 2002:

Art. 1.830 Somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (BRASIL, 2002).

A sucessão feita diante dos colaterais é encontrada como os últimos na ordem da vocação hereditária, diante da sucessão legítima. Para que ocorra a

sucessão dos herdeiros colaterais, deverão se encontrar ausente os descendentes, os ascendentes e o cônjuge/companheiro sobrevivente em que represente os requisitos necessários (HIRONAKA, 2007, *online*; GOMES, 2011, *online*; ZALTRON, 2017, *online*). Tal compreensão é exposta no artigo 1.839 do Código Civil de 2002: “Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau” (BRASIL, 2002).

Por fim, se o *de cujus* não tiver mais em vida herdeiros descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente que preencha os requisitos necessários ou colaterais, ou ocorra dos herdeiros renunciarem a herança de maneira que não tenha mais sucessão, a herança será devidamente recolhida pelo Estado, como prevê o artigo 1.844 do Código Civil de 2002:

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, está se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, levanta-se o critério do que viria a ser herdeiros necessários e os não necessários. Herdeiros necessários são aqueles em que se encontram em linha direta com o *de cujus*, os descendentes, ascendentes, e o cônjuge, isto é, herdeiros em que possuem parte legítima na herança, que são eles, considerados como descendentes: filhos, netos, bisnetos, como ascendentes: pais, avós, e bisavós, e o cônjuge (AZEVEDO, s.d., *online*; NORMAS LEGAIS, s.d., *online*).

A parte legítima possui a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) dos bens do *de cujus*, isto é, os herdeiros necessários não podem ser privados do que são deles por direito. O cálculo equivalente a cota parte da parte legítima, deve ser realizada no momento em que ocorrer a abertura da sucessão. Ora, esse percentual é calculado a herança líquida deixada pelo *de cujus*, isto é, o valor restante após o pagamento de possíveis dívidas ou despesas com funeral do *de cujus*. Herdeiros não necessários são aqueles em que não se encontram em linha direta com o *de cujus*, encontrados em âmbito testamentário ou colateral, ou ainda, na ausência de herdeiros, o próprio

Estado tomaria esse papel (AZEVEDO, s.d., *online*; NORMAS LEGAIS, s.d., *online*).

3.1 O INSTITUTO DA SEPARAÇÃO DE FATO: CONCEPÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Quando mencionado o fim de uma instituição matrimonial, logo, tem-se a ideia de divórcio ou de separação judicial. Por ora, remete-se ao primeiro passo constituído por muitos casais, que é a separação de fato. Como citado, a separação de fato, ou conhecida também como “separação informal”, decorre quando um casal passa a deixar de compartilhar suas vidas um com o outro. Ora, alguns casais, mesmo separados de fato, ainda continuam convivendo na mesma casa, entretanto, possuem quartos separados, deixam de possuir os mesmos objetivos de vida, dentre outros aspectos. É como se o casal deixasse de pensar em prol da família e passasse a apenas pensar em si próprio (CAMARGO, 2012, *online*).

A separação de fato é considerada um meio de amadurecimento sobre a ideia da extinção do vínculo matrimonial, diante de um divórcio ou outros meios. Assim, nesse período de separação carnal, muitos casais acabam revendo a ideia de separar/divorciar realmente e decidem por uma possível reconciliação, o que é bem comum nesses casos. Todavia, ainda existem muitos casais que decidem pela permanência da separação, sem nenhuma chance de uma possível reconciliação, mantendo-se, assim, com um prazo indefinido como separados de fato (RITO, 2010, *online*).

Nos primórdios, na Idade Média antes da Lei do Divórcio ser devidamente promulgada, muitos casais se apossavam dessa condição de “separados de fato”, devido à indissolubilidade do casamento. Desse modo, naquela fase, não era permitido se divorciar e, diante disso, a sociedade era obrigada a viver perante a margem da lei, isto é, mantinham-se separados de fato, separados de corpos. Atualmente, conseguir a extinção do matrimônio, mediante divórcio, é algo simples, principalmente se for acolhida como um divórcio consensual, isto é, quando ocorre previamente um acordo entre as partes. Ora, nota-se que mesmo com a facilidade em se divorciar, muitos

casais optam pelo meio de permanecerem separados de fato (RITO, 2010, *online*).

Quando um casal decide manter-se separado de fato, deve-se manter ciente de seus efeitos, qual seja: o primeiro efeito que decorre de uma separação de fato é a incongruência diante de seu estado civil. Assim, atualmente, na legislação brasileira, a separação de fato não se encontra reconhecida como forma de estado civil, isto é, uma pessoa em que se mantém separada de fato, continua sendo casada. Isto é, até o presente momento, não existe na legislação vigente o estado civil separado de fato. Encontram-se na legislação os seguintes estados civis: “solteiro, casado, separado judicialmente, separado extrajudicialmente, divorciado e viúvo”(BRASIL, 2019, *online*).

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial (BRASIL, 2002).

Em continuidade, desde o Código Civil de 2002, passou-se a ser permitido às pessoas, que se encontram em separação de fato, constituir relação estável com outra pessoa. Entretanto, é cabível destacar que essa condição não altera de forma alguma seu estado civil de casado. Essa situação é considerada reprovável mediante muitos, devido ao fato de que ocorrem duas situações de cunhos concomitantes, a saber: a de pessoa separada de fato e a de atual companheira, considerando-se o fato de que ambas não constituem estado civil. Ora, quando ocorrem situações como a mencionada, é sugestivamente recomendado que o casal formalize a separação, colocando fim definitivo na situação temporária, para que, dessa forma, não ocorram futuros conflitos em âmbitos sucessórios ou documentários (RITO, 2010, *online*; CAMARGO, 2012, *online*).

O Código Civil de 2002 expõe a separação judicial como a única forma de pôr um fim no regime de bens, como determina o artigo 1.576 “A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.” (BRASIL, 2002). Em continuidade, a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77, expõe, em seu art. 8º, que: “A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, o à da decisão que tiver concedido separação cautelar.” (BRASIL, 1977).

Nota-se que, perante a lei, ao se tratar de regime de bens, apenas se extingue em decorrência de uma separação judicial ou divórcio, tendo em vista que seus efeitos podem vir a retroagir, a partir da data em que veio a ocorrer a separação de corpos do casal, o que se denomina como separação de fato. Verifica-se, portanto, que, com o decorrer dos anos, o texto da lei passou a ser considerado insuficiente, diante de diversas perguntas sem respostas que adentraram no âmago do Poder Judiciário (CAMARGO, 2012, *online*).

Como por exemplo, em uma separação de fato, já mantida a certo tempo, um dos cônjuges adquire em sua posse, um bem, quando ocorrer a partilha o cônjuge deve partilhar aquele bem adquirido? (CAMARGO, 2012, *online*). A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 555.771/SP, diante do relatório administrado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, acordou que:

A preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC 1.725) 5. Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal. (BRASIL, 2009).

A resolução supracitada possui o conceito mais adequado, até o presente momento, desde que haja a comprovação, em juízo, o tempo exato em que ocorreu a separação de fato, para que dessa forma, se torne possível, por um fim no regime de bens sem prejudicar os cônjuges, e seus bens adquiridos durante a separação de fato, isto é, fazendo com que todo ou qualquer bem adquirido em posse, após a data estabelecida em que houve o fim da união, se findara o regime de bens (CAMARGO, 2012, *online*).

Como já aduzido, a separação de fato não é considerada, pelo Poder Judiciário, como uma forma de estado civil, fazendo com que se permaneça o *status* de casado, o que, por muitas vezes, gera conturbação, principalmente em meio à partilha. Ora, para que se estabeleça de forma correta o momento em que começou a se dar a separação de fato, devem-se analisar alguns requisitos básicos importantes (FARIA, 2015, *online*). Para que se caracterizar a separação de fato por meio de efeitos jurídicos, Gama aponta de forma simplificada o que viria a ser uma separação de fato:

Dentro da distinção entre características e requisitos, importante enunciar inicialmente as características da separação de fato: (a) objetivo de dissolução da família matrimonial anteriormente formada (ainda que de um somente); (b) instabilidade; (c) continuidade; (d) notoriedade; (e) ausência de formalismo. E, como requisitos, mais uma vez, é relevante a distinção entre os requisitos objetivos e subjetivos. Assim, podem ser enumerados os requisitos indispensáveis à configuração da separação de fato: A – requisitos objetivos: (a) a existência de casamento válido; (b) ausência de óbice a dissolução da sociedade conjugal; (c) superveniente falta de comunhão de vida; (d) lapso temporal de separação fática; (e) falta de justo motivo para a separação; B – requisitos subjetivos: (a) intenção de não mais conviver (impossibilidade de reconstituição da vida em comum); (b) ausência de *affectio maritalis*.(GAMA, 2008, p. 288 *apud* CAMARGO, 2012, *online*).

Diante disso, verifica-se que a necessidade de que se preencham tais requisitos do *animus*, notoriedade e continuidade, fazendo com que outras pessoas tomassem ciência da existência da separação de fato além do casal se revela como imprescindível. Quando se citam *animus*, notoriedade e continuidade significam que o estado de separação de fato, para ser considerado perante o Poder Judiciário, deve conter um tempo hábil, sem nenhuma interrupção, ou possível retorno do casal. Doutra ângulo, caso isso venha a ocorrer, anulará todo o período em que o casal manteve-se separado de fato diante da sociedade (FARIA, 2015, *online*).

Ao abordar a diferenciação da separação de fato para a separação judicial e o divórcio, são verificáveis diferenças visíveis. Nesta linha, a separação de fato não se configura como uma separação em âmbito jurídico. Assim, a pessoa em que se encontra separada de fato, continua com o status de casada, tanto perante a sociedade, como em meio jurídico, e possui seus

efeitos em âmbito sucessório. Como já abordado, a separação de fato, para que seja verdadeiramente reconhecida, é necessário que o casal preencha alguns requisitos básicos, mantendo-se em um padrão contínuo. (RITO, 2010, *online*; FARIA, 2015, *online*).

É válido destacar que, antes do Recurso Especial 555.771/SP ser julgado pelo STJ, não existia nenhuma outra lei ou qualquer outro meio jurídico em que respaldasse e caracterizasse a separação de fato e seus efeitos. Ao decorrer disso, ocorriam, e pode-se dizer que ainda ocorrem, variados conflitos, principalmente em âmbito sucessório, devido ao fato do casal ainda se manter casado perante o Judiciário, os bens adquiridos após a separação de fato, eram questionados se caberia partilha. Ora, após inúmeras perguntas sem resposta jurídica, o STJ foi obrigado a julgar o já mencionado Recurso Especial 555.771/SP, trazendo, assim, uma base para a separação de fato em âmbito judiciário (RITO, 2010, *online*; FARIA, 2015, *online*).

Em contrapartida, a separação judicial, também, é uma etapa em que ocorre antes do divórcio, em que o casal deixa de ter a necessidade de continuar mantendo os deveres estabelecidos perante o casamento. Entretanto, é válido salientar que, a separação judicial ainda não extingue o casamento, isto é, a pessoa ainda não possui a autorização para se casar novamente. A separação judicial pode decorrer de forma consensual, isto é, sem litígio, ou de forma contenciosa, que é quando ocorre litígio. Em uma separação judicial consensual, ambas as partes entram em um pleno acordo que rege a separação; por outro lado, quando ocorre litígio significa que um dos cônjuges não está de acordo com os termos impostos pela outra parte (MENDEZ, s.d., *online*; TORRES, 2017, *online*).

Em continuidade, em se tratando de divórcio, que é a extinção definitiva da sociedade conjugal, amparado por lei própria, a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Como o próprio nome já sugere, o texto traz a regulamentação da dissolução do matrimônio ou sociedade conjugal e seus efeitos jurídicos. O artigo 24 da Lei do Divórcio menciona que “O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso” (BRASIL, 1977). Atualmente, não existe mais a necessidade de manter-se separado para somente após entrar com uma ação de divórcio. Assim, em casos de divórcio consensual, se divorciar se torna ainda mais fácil, podendo

ser feito até mesmo por meio de um cartório, sem a necessidade de ajuizar uma ação por meio Judiciário, salvo em casos em que o casal possuem filhos menores de idade (CARMO, 2019, *online*).

Com isso, pode-se dizer que a diferença entre a separação de fato, a separação judicial e o divórcio, advém de fases. A separação de fato em alguns casos é a primeira decisão tomada por um casal, decidindo manter-se separados carnalmente e vivendo individualmente. Ora, a separação judicial antecede o divórcio, fazendo com que não exista mais a necessidade de manter-se cumprindo com os deveres matrimoniais. Já o divórcio, como já mencionado, põe fim em toda a sociedade conjugal de um casal, fazendo com que os ex cônjuges voltem a utilizar seus sobrenomes de solteiros, entretanto, em seu registro civil, constam como divorciado(a). Isto é, o divórcio altera por completo a vida de ambos os cônjuges, ao contrário da separação de fato e a separação judicial, na qual o registro civil permanece como de uma pessoa casada (RITO, 2010, *online*; FARIA, 2015, *online*; MENDEZ, s.d., *online*; TORRES, 2017, *online*; CARMO, 2019, *online*).

3.2 A REGRA DE SAISINE E A DISTRIBUIÇÃO SUCESSÓRIA

Saisine possui uma fórmula medieval, criada com base no direito costumeiro parisiense. Possui a finalidade de defender o direito à herança, e também da apropriação dos bens em que se compõem, em prol dos herdeiros. A palavra *saisine* provém do vocabulário latino *sacire*, na qual possui o significado de “apropriar-se”, e seus derivados (SILVA, 2012, *online*). No século XIII, o senhor Feudal fomentou a prática de cobrar uma quantia dos herdeiros de seus servos em que haviam falecido, para que somente assim os herdeiros pudessem tomar posse dos bens em que foram herdados através da sucessão. Dessa forma, adotou-se o direito costumeiro parisiense, e sua fórmula *Le serfmortsaisitlevif, sonhoir de plusproche*, onde o intuito de proteger os servos daquela imposição feita pelo senhor Feudal (SILVA, 2012, *online*; LIMA, 2018, *online*).

A adoção dessa nova fórmula pela doutrina parisiense trouxe à tona a necessidade em que os herdeiros possuem de tomar posse imediata de seus

bens herdados pelo *de cuius*. Ora, essa transferência de bens, concretiza-se logo após a morte do antigo titular dos bens, o *de cuius*, isto é, *lemortsaisitlevivif*, em que significa que o morto passa a ser substituído pelo vivo. Essa fórmula foi utilizada pela primeira vez no ano de 1.259 em um julgamento feito de imigrantes (SILVA, 2012, *online*; LIMA, 2018, *online*). O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira descreve os andamentos do princípio *de saisine*, da seguinte maneira:

- 1- abre-se a herança com a morte do sujeito, e no mesmo instante os herdeiros a adquirem. Verifica-se, portanto, imediata mutação subjetiva;
- 2- não é o fato de estar próximo que atribui ao herdeiro a posse e propriedade dos bens, mas sim a sucessão - a posse e a propriedade advêm do fato do óbito;
- 3- o herdeiro passa a ter legitimidade *ad causam* (envolvendo a faculdade de proteger a herança contra a investida de terceiros);
- 4- com o falecimento do herdeiro após a abertura da sucessão, transmite-se a posse e propriedade da herança aos seus sucessores, mesmo sem manifesta aceitação;
- 5- mesmo que os bens não estejam individualizados e discriminados, constitui a herança em si mesma um valor patrimonial, e, como tal, pode ser transmitida *inter vivos* (PEREIRA, 2007, p. 21 *apud* SILVA, 2012, *online*).

Exposto isso, tem-se o entendimento de que, o primeiro efeito exposto é extraído da própria fórmula de *saisine*, é válido destacar que, o falecimento, gera instantaneamente a transferência da herança do *de cuius* aos herdeiros. Ora, tal sucessão, à luz-se em mera mutação subjetiva, com isso, logo os bens devem ser transferidos para seus herdeiros da maneira exata em que foram deixados pelo *de cuius* (SILVA, 2012, *online*; LIMA, 2018, *online*). Tal ação é citado pela ilustre doutrinadora, Maria Helena Diniz, de forma explicativa:

Quer isso dizer que, se uma posse começou violenta, clandestina e precária, presumisse ficar com os mesmos vícios, que irão acompanhá-la nas mãos dos sucessores adquirentes. Do mesmo modo, se adquiriu de boa-fé ou de má fé, entende-se que ela permanecerá assim mesmo, conservando essa qualificação (DINIZ, 2004, p.25 *apud* SILVA, 2012, *online*)

Ainda, Maria Helena Diniz (2004 *apud* SILVA, 2012), afirma que a morte tem uma grande importância em todo o direito sucessório, já que ela tem

o papel de abertura da sucessão, isto é, se não ocorrer à morte, não haveria como ter herdeiros. O princípio de *saisine* advém de uma ficção jurídica, onde autoriza o apoderamento dos bens do *de cujus*, diante de seu herdeiro devidamente vocacionado, tanto quanto legítimo, quanto testamentário, *ope legis*. Esse indivíduo independerá de qualquer ação para que possa apossar-se dos bens adquiridos pela herança do *de cujus*, poderá tomar posse de forma imediata e diretamente, mesmo que, ainda não possua conhecimento da morte do antigo titular do bem (SILVA, 2012, *online*; LIMA, 2018, *online*).

Neste sentido, o princípio de *saisine* é considerado uma ficção jurídica, passando os bens do *de cujus* para o herdeiro na qual foi vocacionado, e essa ação deve ser feita de forma imediata, se possível. É válido salientar que o herdeiro receba o bem ou tome posse de uma propriedade, da mesma forma em que foi deixado pelo *de cujus*, isto é, não podem ocorrer alterações no bem, o único na qual pode fazer alterações é o próprio herdeiro, e ainda assim, somente após adquirir a posse definitiva (HINOROKA, 2002, *online*; SILVA, 2012, *online*). Hironaka explica sobre o assunto:

A sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é conseqüente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, (1) presumindo a lei que o próprio de cujus investiu seus herdeiros (2) no domínio e na posse indireta (3) de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Esta é a fórmula do que se convencionou denominar 'droit de saisine' (HINOROKA, 2002, *online*)

Tem-se ainda o esclarecimento que, o princípio de *saisine*, traz a possibilidade em que todos os bens do *de cujus* sejam transferidos de forma segura, imediata e direta para os herdeiros legítimos ou os herdeiros testamentários. Encontrasse essa descrição no artigo 1.784 do Código Civil de 2002: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002).

Tal principiologia, contida em ordenamento jurídico, possui-se certa tradição de cunho secular, ressaltando-se que esse ordenamento já se

encontrava presente no Código Civil de 1916. Dessa forma, apresenta-se a nítida influência por meio do Código Napoleônico criado em 1804 (SILVA, 2012, *online*). Orlando Gomes, traz o conhecimento de que: “[...] o direito pátrio filiou-se à doutrina do *saisine*. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (GOMES, 1995, p. 21 *apud* SILVA, 2012, *online*). O Superior Tribunal de Justiça entende que:

O Princípio da *Saisine*, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto (BRASIL, 2011).

Tem-se o entendimento que, a definição na qual foi adotada por meio de jurisprudências pátrias, não pode destoar à definição legal ou a doutrinária. Ora, seguindo essa linha de pensamento, o citado princípio de *saisine*, atualmente amparado pelo artigo 1784 do Código Civil 2002, possui-se possível ampliação, com base na morte do *de cujus*. Isto é, o ato principal para que se inicie a sucessão, fazendo a transmissão, sem solução contínua, as devidas propriedades e as posses adquiridas pelo, então, falecido para os seus herdeiros em direito sucessório, que são eles: legítimos ou testamentários, na qual se encontrem em vida naquele presente momento (HINOROKA, 2002, *online*; SILVA, 2012, *online*; VALE, 2016, *online*).

Assim, o princípio de *saisine*, encontra-se no direito brasileiro, presente no Código Civil de 2002, no artigo 1784, entretanto, deve-se destacar que o entendimento desse princípio já se encontrava presente no Código Civil de 1916, mantendo-se contínuo até os dias atuais. O princípio de *saisine* ampara aos herdeiros legítimos ou testamentários, seus direitos sucessórios (HINOROKA, 2002, *online*; SILVA, 2012, *online*; VALE, 2016, *online*).

No Código Civil de 1916, encontrava-se seu entendimento no artigo 1572: "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (BRASIL, 1916). Já o

Código Civil de 2002, que se encontra em vigência atualmente, traz o reconhecimento do princípio de *saisine*, no artigo 1784: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (BRASIL, 2002).

A expressão utilizada em ambos os dispositivos "aberta a sucessão", aduz ao momento em que começam os direitos sucessórios, sem mencionar ou fazer mera referência aos titulares desses direitos em questão. Tem-se o entendimento que, a atribuição desses direitos sucessórios, remetem-se ao vocabulário devolução, ou até mesmo delação, na qual representam de certa forma o mesmo fenômeno previsto pelo prisma da sucessibilidade. Como já foi devidamente referido, o princípio de *saisine*, encontra-se em vigor logo após o reconhecimento legal do falecimento do *de cuius*, em que o autor da herança transfere todo o seu patrimônio material, de forma legítima para seus herdeiros (HIRONAKA, 2002, *online*; LIMA, 2018, *online*).

Exposto isso, tem-se como exemplo a jurisprudência, emergente do Recurso Especial nº 537.363 - RS (2003/0051147-7),

Ementa: Direito civil. Posse. Morte do autor da herança. Saisine. Aquisição ex lege. Proteção possessória independente do exercício fático. Recurso especial provido.

1. Modos de aquisição da posse. Forma ex lege: Morte do autor da herança. Não obstante a caracterização da posse como poder fático sobre a coisa, o ordenamento jurídico reconhece, também, a obtenção deste direito na forma do art. 1.572 do Código Civil de 1916, em virtude do princípio da *saisine*, que confere a transmissão da posse, ainda que indireta, aos herdeiros, independentemente de qualquer outra circunstância.
2. A proteção possessória não reclama qualificação especial para o seu exercício, uma vez que a posse civil - decorrente da sucessão -, tem as mesmas garantias que a posse oriunda do art. 485 do Código Civil de 1916, pois, embora, desprovida de elementos marcantes do conceito tradicional, é tida como posse, e a sua proteção é, indubitavelmente, reclamada.
3. A transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbção ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá ope legis, independentemente da prática de qualquer outro ato.
4. Recurso especial a que se dá provimento (Superior Tribunal de Justiça (Brasil), Recurso Especial nº 537.363 - RS (2003/0051147-7), 3ª Turma, relator Ministro Vasco Della Giustina, DJe: 07/05/2010). (BRASIL, 2010).

O direito, atualmente em vigor, extinguiu a expressão "o domínio e a posse da herança", colocando em vigor apenas a transferência de forma pura e simples pela herança. Obviamente que essa alteração não diminui o alcance de eficácia do princípio. É válido salientar que o objeto em questão permanece sendo o da herança, respeitando todos os direitos, na qual não se extinguem pós morte, isso inclui, bens moveis, imóveis, débitos e créditos (HIRONAKA, 2002, *online*).

Com base na norma vigente, a herança transmite-se para os herdeiros de cunho legítimo e testamentário, isto é, “ela se transmite por meio do condomínio a todos aqueles que foram contemplados com a atribuição de uma quota-parte ideal instituída pelo autor da herança por meio de testamento (herdeiro testamentário), ou aqueles que receberão a quota parte ideal determinada por lei (herdeiro legítimo)” (HIRONAKA, 2002, *online*).

3.3 A SEPARAÇÃO DE FATO E AS IMPLICAÇÕES NO ESTABELECIMENTO DA SAISINE: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 555.771/S

Tem-se o entendimento que o cônjuge sobrevivente é aquele em que se mantinha casado com o *de cujus* no momento em que foi aberta a sucessão, isto é, no momento exato em que ocorreu o óbito. É válido salientar que, a pessoa convivente em que mantinha união estável com o *de cujus*, não possui classificação de cônjuge perante a justiça. Ora, o Poder Judiciário classifica uma grande diferença entre o direito sucessório do cônjuge para o convivente (MIGUEL, 2007, *online*).

Nesse contexto, nota-se a visível preferência do judiciário em favor da união matrimonial formalmente registrada em cartório civil, diante desse pensamento, raramente o legislador outorga os efeitos variados de um casamento em favor da união estável. Ora, em âmbito sucessório, aquele optar por uma sociedade conjugal por meio de união estável, encontra-se em posição desfavorável por quem escolheu constituir uma família por meio de matrimônio (MIGUEL, 2007, *online*; CAMPOS; CAPALBO, 2017, *online*).

Ao analisar o cônjuge, deve-se verificar se o mesmo realmente mantinha sociedade conjugal com o falecido, averiguando se o casal não se mantinha separado de fato ou até mesmo judicialmente. Encontra-se essa determinação explícita no artigo 1.830 do Código Civil:

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (BRASIL, 2002).

Para que se compreenda melhor o dispositivo supracitado, tem-se a necessidade de compreender-se a origem do fundamento jurídico do direito sucessório na legislação brasileira. É válido destacar que, além de propriedade, o direito de família também é utilizado como meio de fundamentação em âmbito sucessório. É notável essa realidade quando se analisa a fundo a sucessão legítima, diante do fato da existência de herdeiros necessários, que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Isto significa que, por mais que o *de cuius* tenha porventura esposado seu desejo em testamento, não se pode privar os herdeiros necessários de seus direitos sucessórios. É significativo salientar que esse herdeiro necessário, terá direito ao menos a metade da herança, em que é reconhecida como legítima. Ora, nota-se a boa-fé mantida pelo judiciário de respaldar a família do falecido, mesmo que essa não fosse a vontade do autor da herança (MIGUEL, 2007, *online*; ZALTRON, 2017, *online*).

Exposto isso, nota-se que o direito de família se sobrepõe acima da vontade do falecido. Com isso, em casos em que vierem a ocorrer divergências, deverá prevalecer a proteção familiar, e não a vontade estabelecida pelo falecido. Ora, o cônjuge em que já se mantinha separado judicialmente, embora, ainda, não estivesse formalmente divorciado, já não possuía mais vínculo matrimonial, isto é, seu laço conjugal com o falecido se torna meramente ilustrativo, fazendo com que, dessa forma, ocorresse um impedimento em relação ao âmbito sucessório. Diante do fato de que, os laços afetivos já não faziam mais parte do cotidiano do casal, tornando a única ligação entre o casal abstrata (MIGUEL, 2007, *online*; CAMPOS; CAPALBO, 2017, *online*).

Nesse contexto, o mesmo conceito utilizado para os separados judicialmente, também é utilizado para os casais em que se mantinham separados de fato a mais de dois anos, consecutivos e sem quaisquer interrupções. Diante do entendimento de que, o prolongamento do período sem o compartilhamento de vida em comum, já se torna suficiente para demonstrar a falta de vínculo entre os envolvidos, fazendo com que houvesse uma espécie de falência em meio a entidade familiar. É cabível ressaltar que existem exceções, como a através da prova de culpa, isto é, o cônjuge em que se encontra em vida, mesmo separado de fato a um período excessivo de dois anos, possuíra direito sucessório, diante da demonstração de convivência impossível em razão de culpa própria. Ainda, é notável que tal exceção poderá acarretar em ações de casos concretos (MIGUEL, 2007, *online*).

Como exposto, a sociedade conjugal se dissolve, conforme a validade do casamento. Se o casamento, porventura, vier a ser considerado inválido, tal extinção, acarretara em uma sentença irrecorrível, trazendo invalidade diante do casamento, sendo o mesmo, nulo ou anulável, encontra-se melhor explicação sobre o assunto, no artigo 1.571, inciso II, do Código Civil de 2002. Nesse contexto, entende-se que um casal em que se mantém separado de fato por um período de dois anos ou mais, se torna inequivocamente, devido há falta de *affectio maritalis* (afeição) em meio aos cônjuges (NASCIMENTO, 2006, *online*; CARVALHO, 2017, *online*; SIMÃO, 2017, *online*).

Juridicamente e doutrinariamente essa situação é denominada como Divórcio de Fato, isto é, o suposto cônjuge não possuiria mais direito a meação, diante do rompimento fático em relação ao regime de bens, e conseqüentemente também perdera o direito da sucessão acarretada pelo *de cuius*. Todavia, é válido salientar que existem algumas decisões judiciais pretéritas, em que seguem fielmente a letra da lei, de forma fria, a separação de fato não deixaria de possuir seu direito a meação e nem perderia seu direito sucessório, pode-se encontrar esse entendimento no artigo 1.603, inciso III, e o artigo 1.611, *caput*, do Código Civil de 1916(NASCIMENTO, 2006, *online*; CARVALHO, 2017, *online*; SIMÃO, 2017, *online*).

O Superior Tribunal de Justiça, em situações como a explanada, já decidiu que o casal, em que se mantinha separado de fato por um longo período, mesmo que não viesse a ocorrer um lapso temporal significativo,

seriam amparados por medidas cautelares de separação de corpos. Isto é, por mais que não houvesse tempo significativo, o cônjuge sobrevivente perderia seu direito à herança. Ademais, diante disso, considera-se o rompimento do regime matrimonial de bens, e conseqüentemente, perderá o direito à herança do *de cuius*, considerando o fato da ausência de afetividade e de convivência entre ambos (NASCIMENTO, 2006, *online*; CARVALHO, 2017, *online*; SIMÃO, 2017, *online*).

Em 2009, ocorreu uma reafirmação sobre o assunto, por meio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da 4^o Turma, quando do julgamento do Recurso Especial 555.771/SP, por meio do Ministro Luis Felipe Salomão, da mesma maneira que a decisão relatada no Recurso Especial 1.065.209, também julgado pela 4^o Turma, no ano de 2010, administrada pelo Ministro João Otávio de Noronha. Em contrapartida, o Código Civil de 2002, atualmente em vigência, aborda em seu dispositivo, o cônjuge sobrevivente como integrante da categoria de herdeiro necessário, encontrado no artigo 1.845 do dispositivo inicialmente mencionado (NASCIMENTO, 2006, *online*; CARVALHO, 2017, *online*; SIMÃO, 2017, *online*). Em continuidade, ao enunciar sobre a nova ordem de vocação hereditária, trouxe o seguinte entendimento:

Art.1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III – ao cônjuge sobrevivente;
IV – aos colaterais (BRASIL, 2002).

Como exposto, o Código Civil de 2002, ao tratar-se de *sucessão mortis causa*, estabelece em seu artigo 1.830, que o cônjuge sobrevivente, não terá direito a sucessão legal. Se no tempo em que ocorreu o falecimento do *de cuius*, estivesse dele separado judicialmente, diante de uma sentença já transitada em julgado, ou ainda, se estiver separado de fato há mais de dois anos do falecido. Salvo em casos em que o cônjuge provar legalmente que não era o culpado pela separação de fato do casal. É válido destacar que se estiver separado de fato há menos de dois anos, acarretara em *a contrario sensu*, isto

é, levando-se em critério a norma legislativa, o cônjuge não perderá seu direito a sucessão (NASCIMENTO, 2006, *online*; CARVALHO, 2017, *online*; SIMÃO, 2017, *online*).

Em continuidade, tem-se o entendimento de que a separação de fato, é encontrada indubitavelmente presente na sociedade contemporânea. Uma pesquisa realizada pelo IBGE, nos anos de 2006 e 2007, no Brasil, foi constatada que, nesses dois anos, meio milhão de casais brasileiros se encontravam em situação de “separado de fato”. É válido salientar que o quantitativo levantado pelo IBGE é indireto, isto é, não houve questionamento individual de cada casal (RITO, 2010, *online*).

Em continuidade, a configuração diante da separação de fato, encontra-se expressada em cinco características, e alguns requisitos de cunho objetivo e subjetivo.

As características configuradoras da separação de fato são: i) o objetivo de dissolução da sociedade conjugal, entendido como o fim do projeto familiar com o desfazimento da comunhão plena de vida; ii) a instabilidade, ou melhor dizendo, a estabilidade da instabilidade, observada quando a união mostra-se apta a ser dissolvida durante o transcurso de, pelo menos, 1 ano (Art. 1572, §1º, CC - separação-falência); iii) a continuidade do propósito de desfazimento da vida em comum (ausência de reconciliação), materializado pela não convivência; iv) a notoriedade da separação do casal, no sentido de a mesma ser de conhecimento do grupo social no qual estão inseridos; e, a ausência de formalismo, que significa "inexistência de qualquer medida judicial relacionada diretamente à dissolução da sociedade conjugal, sequer em sede cautelar (separação de corpos)" (GAMA, s.d., p. 289 *apud* RITO, 2010, *online*).

Os requisitos objetivos para que se considere uma separação de fato, a rigor, são aqueles exigidos em uma separação formal, judicial ou uma separação extrajudicial, trazendo assim, a possibilidade de converter a mesma em divórcio, isto é, todas as modalidades mencionadas, ensejam por uma dissolução da sociedade conjugal. Nesse contexto, um dos primeiros requisitos é ter um casamento válido, ainda assim, existe a possibilidade de um reconhecimento de separação de fato em situações em que o casamento é nulo ou anulável, obviamente, antes da sentença de nulidade ou a de anulação, se assim for (RITO, 2010, *online*).

É cabível a apresentação do Recurso Especial 555.771/SP, onde estabelece, de forma geral, as características e os requisitos de uma separação de fato:

Ementa: Direito civil. Família. Sucessão. Comunhão universal de bens. Inclusão da esposa de herdeiro, nos autos de inventário, na defesa de sua meação. Sucessão aberta quando havia separação de fato. Impossibilidade de comunicação dos bens adquiridos após a ruptura da vida conjugal. Recurso especial provido.

1. Em regra, o recurso especial originário de decisão interlocutória proferida em inventário não pode ficar retido nos autos, uma vez que o procedimento se encerra sem que haja, propriamente, decisão final de mérito, o que impossibilitaria a reiteração futura das razões recursais. 2. Não faz jus à meação dos bens havidos pelo marido na qualidade de herdeiro do irmão, o cônjuge que encontrava-se separado de fato quando transmitida a herança. 3. Tal fato ocasionaria enriquecimento sem causa, porquanto o patrimônio foi adquirido individualmente, sem qualquer colaboração do cônjuge. 4. A preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC 1.725). 5. Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal. 6. Recurso especial provido. (REsp 555771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2009, DJe 18/5/2009) (BRASIL, 2009).

Nesse contexto, Flávio Tartuce (2016) explana a necessidade em que se ocorra uma leitura idealizada do artigo 1.830 do Código Civil de 2002, onde estabelece que o cônjuge não pode estar em situações como: separado de fato, ou separado judicialmente, ou extrajudicialmente. Em casos em que o cônjuge se encontre nessas situações, o mesmo perderá seu direito à herança deixada pelo cônjuge falecido (POLI *et al*, 2016, *online*).

É a pesquisa oficial da culpa mortuária passados até dois anos de fática separação, quando toda a construção doutrinária e jurisprudencial já vinha apontando para a extinção do regime de comunicação patrimonial com a física separação dos cônjuges, numa consequência de lógica coerência da separação objetiva, pela mera aferição do tempo, que por si mesmo sepulta qualquer antiga comunhão de vida (MADALENO, 2005, p. 146-147 *apud* POLI *et al*, 2016, *online*)

Como mencionado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 555.771/SP, reafirma a ruptura do direito sucessório diante do cônjuge sobrevivente, salvo em casos em que o período da separação de fato seja inferior a dois anos, ou em casos em que se prova que não possuiu culpa em relação a separação de fato. Com base nisso, a melhor hermenêutica em se tratar do artigo 1.830 do Código Civil de 2002, é considerar-se que o cônjuge em que já se mantinha separado de fato, se não houver provas que provem sua inculpabilidade, perderá seu direito à herança, independentemente do prazo estabelecido de dois anos, respaldando-se apenas do direito a meação, diante do regime de bens em que veio a ser adotado o casamento (POLI *et al* 2016, *online*).

CONCLUSÃO

À luz do exposto, teve-se como objetivo geral a conduzir a pesquisa analisar as implicações da separação de fato no âmbito do direito sucessório à luz do Recurso Especial nº 555.771/SP. Em tom complementar, ainda, tiveram-se como objetivos específicos: Analisar a evolução histórica do conceito de família; caracterizar as regras do direito sucessório no âmbito jurídico; examinar a concepção do Recurso Especial nº 555.771/SP sobre a figura da separação de fato. Analisado o objetivo do presente texto, foi estabelecida como problemática: À luz do Recurso Especial nº 555.771/SP, quais são as implicações da separação de fato no âmbito do direito sucessório? Como hipótese conduta, fixou-se que o Recurso Especial nº 555.771/SP pacificou e estabeleceu critérios do descabimento do princípio de *saisine* quando houver separação de fato.

Neste contexto, deve-se salientar que a separação de fato propriamente dita não se encontra regida pelo Código Civil atualmente. Ao reverso, encontram-se apenas de forma indireta algumas características básicas e que podem ser utilizadas como um auxílio em ações de separação de fato, em âmbito sucessório. Desta feita, diante de um cenário de ausência de disposições legais explícitas a reger a temática, no âmbito sucessório, deve-se reconhecer que as características da separação de fato de forma direta, apenas no já referido Recurso Especial nº 555.771/SP, quando delinea a separação de fato tanto em âmbito sucessório, como fora dele.

Como exposto no decurso do capítulo 1, ao abordar a evolução histórica do modelo familiar, utilizou-se o paradigma eurocêntrico que desdobra consequências para o ordenamento jurídico nacional. Neste sentido, valeu-se dos modelos estabelecidos em Grécia e em Roma, durante a Idade Antiga. Para os gregos, tudo que tem, por origem, meios naturais é considerado como eterno. Nesse período, destarte, tinha-se, como ideia de família, um casal composto por homem e mulher, em conjunto com seus filhos e escravos. É válido lembrar, ainda, que os gregos consideravam todos os que se sentavam à mesa enquanto parte da família, independentemente de consanguinidade.

Em continuidade, nessa fase da estruturação familiar grega, seguia-se a linhagem patriarcal, que reconhecia o *pater* como o líder familiar, comandando, assim, todos os demais componentes do seu núcleo familiar, desde sua esposa até seus escravos e todos os que vivessem sob suas terras. A figura do *pater* possuía pleno poder diante de sua família, sem quaisquer interferências, inclusive no tocante à figura do Estado. Em Roma, durante a Idade Antiga, a família era voltada para conceitos políticos, religiosos, econômicos e jurídicos. Assim, nesse período, o fato de consanguinidade não tinha grande relevo como forma de estrutura familiar, muito menos traços contemporâneos como afeto.

Em avanço, com as mudanças temporais, advindas da intervenção da Igreja Católica, projetaram-se, no Direito Canônico, os valores e os cânones religiosos. Portanto, a família considerada passou a ser aquela formalmente constituída sob o matrimônio, enquanto sacramento religioso e instrumento legal de reconhecimento das formalidades para o casamento. Neste sentido, utilizou-se o casamento como uma forma de considerar uma vocação na qual se teria um chamado divino para a vida dos seres humanos.

No período moderno, com a chegada de Pedro Álvares Cabral, junto com a esquadra portuguesa, no ano de 1500, o modelo familiar europeu ainda conservava o aspecto patriarcal-religioso. Para o fortalecimento de tal perspectiva, além dos fundamentos religiosos, a família passa a ser percebida como centro de acúmulo patrimonial. Tal perspectiva é manifestada até o século XX, refletindo, de maneira direta, no Código Civil de 1916 que reafirma o poderio do homem em detrimento da mulher e a família como expressão dos dogmas religiosos cristãos e concentração de riqueza.

A partir da segunda metade do século XX, em razão da evolução social experimentada e o desempenho de novos papéis sociais, em especial pela mulher, o Brasil passa a vivenciar uma série de modificações importantes no âmbito do desenho das famílias, o que implica na sanção do Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio, os quais implicam na ampliação de direitos para a mulher no núcleo familiar e perante a legislação.

Com o passar dos anos, em razão da promulgação da Constituição Federal, adotou-se uma visão diferente sobre o conceito de familiar, alçando tal entidade à condição de célula-base da sociedade e dotada de elementos

subjetivos, enquanto afeto e busca pela felicidade, como delineadores os novos formatos. Assim, o que antes era visto apenas com interesse político e econômico, passou a adentrar no âmbito de afetividade, o que foi considerado um grande avanço para meio à sociedade contemporânea. Com isso, abandonou-se a família tradicional constituída por um casal de homem e mulher e abriu espaço para a emergência de formatos contemporâneos de famílias, a exemplo das uniões estáveis, anaparentais, monoparentais, mosaicos e homoafetivas. Há uma nova guinada proporcionada pela Constituição Federal e cuja concepção de entidade familiar é estruturada em ideias de pluralismo, igualdade, solidariedade e afetividade.

Neste talvez, ainda que se observe avanço relevante em sede de pluralidade familiar e a modificação dos padrões patrimoniais que a revestiam, deve-se, também, pontuar que outras evoluções caminham de forma mais lenta, em decorrência de aspectos religiosos, sociais e morais que permeiam a sociedade. Com base nos novos arranjos familiares e na evolução em âmbito jurídico, surge o questionamento de como viria a ser o procedimento em âmbito sucessório?

Atualmente, no Brasil, a legislação de regência reconhece dois tipos de herdeiros, a saber: os legítimos e os testamentários. Os herdeiros legítimos são os denominados “herdeiros necessários”, isto é, descendentes, ascendentes e o cônjuge. Por seu turno, os herdeiros testamentários, como o próprio nome sugere, são aqueles estabelecidos pelo falecido de forma documental antes de sua morte, o que se dá por meio de atos de disposição de última vontade (testamentos, legados e codicilos).

No tocante ao cônjuge/companheiro, faz-se imprescindível aferir, por obrigatoriedade legal, se, ao tempo da morte do *de cuius*, o supérstite convivia e mantinha seus deveres matrimoniais. Como mencionado, para que o cônjuge assumira seu papel em âmbito sucessório, não pode se encontrar sob a incidência de uma sentença judicial, com trânsito em julgado, em processos de separação ou divórcio nem, tão pouco, em uma situação de separação de fato por um período igual ou superior a dois anos.

Ora, o cônjuge, para que tome posse dos bens herdados, deverá estar, no momento da morte do *de cuius*, convivendo e mantendo seus deveres matrimoniais estabelecidos. Caso o contrário, o cônjuge sobrevivente perderá

seus direitos sucessórios e apenas se respaldará de seus direitos diante da meação. É válido, ainda, salientar que, para gozar dos direitos da meação, o cônjuge não poderá estar separado de fato por um prazo superior a dois anos.

A separação de fato, neste sentido, no âmbito sucessório, encontrou disciplina interpretativa no Recurso Especial 555.771/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando traz todo o amparo legal para situações de separação de fato, tanto em âmbito da meação como em âmbito sucessório. Ainda, destaca-se que o recurso supracitado é o único até o momento em que se trata especificamente sobre a separação de fato, o Código Civil atualmente em vigência, é utilizado como auxílio para situações cotidianas, mas não abrange a separação de fato propriamente dita.

Diante do exposto, é visível que, mesmo em tempos contemporâneos, ainda surgem muitas dúvidas e situações de fato que reclamam uma perspectiva mais dinâmica do ordenamento jurídico, com o escopo de disciplinar matérias dotadas de relevo e cotidianas, como, ainda, garantir a segurança jurídica. Com base nisso, a situação trazida como objeto central ilustra a necessidade de uma releitura do próprio Código Civil, atualmente em vigência, para que, em sua redação, sejam trazidos dispositivos capazes de afastar as dúvidas acerca da incidência do instituto da separação de fato e os desdobramentos produzidos na ordem sucessória e na divisão patrimonial.

REFERENCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em 20 jun. 2021.

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, nov. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/>>. Acesso em 19 jul. 2021.

ALEMIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. A evolução do Direito de Família no Brasil – uma análise comparativa do Código Civil de 1.916 e do Movimento Reformista. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, nov. 2002. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/73/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise+comparativa+do+C%C3%B3digo+Civil+de+1.916+e+do+Movimento+Reformista>>. Acesso em 21 jul. 2021.

ALVES, Felipe Dalenogare. Direito Romano: Principais institutos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, out. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/direito-romano-principais-institutos/>>. Acesso em 24 jun. 2021.

ALVES, Jenuária Cristina. O lado feminino do Brasil colonial: a vida das mulheres no século XVI. *In: Super Interessante*, portal eletrônico de informações, mar, 1994. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/o-lado-feminino-do-brasil-colonial-a-vida-das-mulheres-no-seculo-xvi/>>. Acesso em 07 jul. 2021.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Obstáculos ao casamento no Brasil Imperial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em 18 jul. 2021.

AMARAL, Ludymila Saraiva do. Veja diferenças básicas entre Sucessão Legítima e Testamentária. *In: Saraiva e Batista*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://saraivaebatista.com.br/sucessao-legitima-e-testamentaria-veja-diferencas-basicas/>>. Acesso em 10 set. 2021.

ANDRADE, Maristela do Nascimento; SANTOS, Patrícia Batista dos. Apontamentos Historiográficos: a família no Brasil Colônia. *In: XXIX de História Nacional Simpósio, ANAIS...*, 2017. Disponível em: <https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1491414675_ARQUIVO_Apontamentoshistoriograficos_afamilianoBrasilcolonia.pdf>. Acesso em 07 jul. 2021.

AQUINO, Igor Rodrigues. Sucessão Legítima e Testamentária. *In: Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34009/sucessao-legitima-e-testamentaria>>. Acesso em 10 set. 2021.

ARAUJO, Eduardo Pereira de. Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional n.º 66/2010. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21925/evolucao-historica-dos-institutos-da-separacao-e-do-divorcio-no-direito-brasileiro-e-a-emenda-constitucional-n-o-66-2010>>. Acesso em 23 jul. 2021.

ARAUJO, Fabricia Alves. Família. *In: Jus Navigandi*, Teresina, jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63800/familia>>. Acesso em 28 de jun. 2021.

AZEVEDO, Flavio Olímpio de. Herdeiros legítimos, necessários, testamentários e legatários-diferenças. *In: Direitos.com*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/batalha-da-vida/herdeiros-legitimos-necessarios-testamentarios-e-legatarios-diferencas>>. Acesso em 10 set. 2021.

BARBOSA, Everton G. Casamento uma trajetória de influência jurídico social contemporânea. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, mai. 2015. Disponível em: <<https://barbosaeg.jusbrasil.com.br/artigos/191589812/casamento-uma-trajetoria-de-influencia-juridico-social-contemporanea>>. Acesso em 09 jul. 2021.

BICALHO, Eduardo Barbuto. A moralidade do patriarcado rural enraizada no Brasil: uma leitura de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda. *In: Revista Augustus*, v. 25, n. 50, s.d. Disponível em: <<https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/523>>. Acesso em 15 jul. 2021.

BRASIL. Entenda o que é o Estado Democrático de Direito. *In: Planalto*, portal eletrônico de informações, out. 2018. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/entenda-o-que-e-o-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 07 set. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Separação de fato há mais de um ano permite curso da prescrição para pedido de partilha de bens. *In: STJ*, portal eletrônico de informações, nov. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Separacao-de-fato-tambem-permite-curso-da-prescricao-para-pedido-de-partilha-de-bens.aspx>>. Acesso em 01 set. 2021.

CAIXETA, Vinicius Martins. **Direito Canônico e Direito de Família**. 41f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10085/1/VIN%C3%8DCIUS%20MARTINS%20CAIXETA.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2021.

CAMARGO, Lauane Braz Andrekowisk Volpe. A separação de fato e seus efeitos jurídicos. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, set. 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/850/A+separa%C3%A7%C3%A3o+de+fato+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>>. Acesso em 31 de ago. 2021.

CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, out, 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>>. Acesso em 19 ago. 2021.

CAMPOPIANO, Leticia. Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, mai. 2016. Disponível em: <<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>. Acesso em 17 jul. 2021.

CAMPOS, Vitor Ferreira de; CAPALBO, André Luis. O direito do cônjuge sobrevivente na sucessão hereditária com descendentes na condição de herdeiro dos bens do "de cujos" pelo regime de separação convencional de bens. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, ago. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/263834/o-direito-do-conjuge-sobrevivente-na-sucessao-hereditaria-com-descendentes-na-condicao-de-herdeiro-dos-bens-do--de-cujos--pelo-regime-de-separacao-convencional-de-bens>>. Acesso em 14 set. 2021.

CARMO, Estevao Dos Santos. Como ficou o Divórcio atualmente. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, jan. 2019. Disponível em: <<https://direitobr.jusbrasil.com.br/artigos/669934844/como-ficou-o-divorcio-atualmente>>. Acesso em 05 set. 2021.

CARVALHO, Andressa. A Família na Atualidade. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Cônjuge do hereditando, separado de fato por ocasião do falecimento, recolhe direito sucessório legal deste último? *In: Genjuridico*, portal eletrônico de informações, abr. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/04/13/conjuge-do-hereditando-separado-de-fato-por-ocasio-do-falecimento-recolhe-direito-sucessorio-legal-deste-ultimo/>>. Acesso em 15 set. 2021.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, out. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>>. Acesso em 17 jun. 2021.

CASTRO, André. A importância do princípio da Dignidade Da Pessoa Humana. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, set. 2017. Disponível em: <<https://andrecastro94.jusbrasil.com.br/artigos/497184916/a-importancia-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 25 ago. 2021.

CHAVES, Isivone Pereira. **Declaração de nulidade matrimonial no Direito Canônico e no Direito Civil**. 275f. Tese (Doutorado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012718.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2021.

CONFEDERAÇÃO Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Portal eletrônico de informações, out. 2018. Disponível em: <<https://cnts.org.br/noticias/constituicao-30-anos-as-constituicoes-brasileiras-de-1824-a-1988/>>. Acesso em 12 ago. 2021.

CONSERVA, Mario Cesar da Silva. A Tutela do Estado sobre a Família. *In: Jus Navigadi*, Teresina, jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58622/a-tutela-do-estado-sobre-a-familia#_ftn2>. Acesso em 02 ago. 2021.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. A evolução do pátrio poder - poder familiar. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, abr. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>>. Acesso em 18 jun. 2021

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. *In: Berenice Dias*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <http://berenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 22 jul. 2021.

DOMINGUES, Joelza Ester. Família, patriarcalismo e mulheres no Brasil Colonial. *In: Ensinar História*, portal eletrônico de informações, abr. 2021. Disponível em: <<https://ensinarhistoria.com.br/familia-no-brasil-colonial/>>. Acesso em 16 de jul. 2021.

DONATINI, Mariana. Tipos de Família. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, nov. 2016. Disponível em: <<https://marianadonatini.jusbrasil.com.br/artigos/407076137/tipos-de-familia>>. Acesso em 19 ago. 2021.

DIREITO em Debate. Da Filiação no Brasil. *In: Direito em debate*, portal eletrônico de informações, jun. 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/W10/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2021.

DOURADOS AGORA. Sacramento do matrimônio é ato de fé e de amor, diz Papa. *In: Doutorados Agora*, portal eletrônico de informações, mai. 2015. Disponível em: <<https://www.douradosagora.com.br/brasil-mundo/sacramento-do-matrimonio-e-ato-de-fe-e-de-amor>>. Acesso em 09 jul. 2021.

EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. *In: Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista latino-americana*, Rio de Janeiro, n. 5. jun. 2010. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/823>>. Acesso em 29 jun. 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. **O papel da família na proteção da dignidade da pessoa humana**: uma análise à luz da problemática da prostituição infantil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0d7053396e765bf>>. Acesso em 12 ago. 2021.

FERNANDES, Cláudio. Família patriarcal no Brasil. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em 14 jul. 2021.

FERREIRA, Bruno. A Família Grega. *In: Historia Total*, portal eletrônico de informações, jun. 2012. Disponível em: <<http://historiabruno.blogspot.com/2012/06/familia-grega.html>>. Acesso em 15 jun. 2021.

FREIRE JUNIOR, Aluer Baptista; SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 161, jun. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>>. Acesso em 03 ago. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da família e jurisprudência brasileira. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>>. Acesso em 03 ago. 2021.

GILDO, Nathalia. Evolução histórica do conceito de filiação. *In: Jus Navigandi*, Teresina, jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em 21 jul. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Da ordem de vocação hereditária no Código Civil de 2002 - Áurea Maria Ferraz de Sousa. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, mar. 2011. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2599418/da-ordem-de-vocacao-hereditaria-no-codigo-civil-de-2002-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em 10 set. 2021.

GOMES, Manoel Messias. A evolução da família: concepções de infância e adolescência. *In: Educação Pública*, Rio de Janeiro, ago. 2018. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/a-evolucao-da-familia-concepcoes-de-infancia-e-adolescencia>>. Acesso em 15 jun. 2021.

GONÇALVES, Gabriele. Década de 80. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/historia/decada-80.htm>>. Acesso em 24 ago. 2021.

GONTIJO, Letícia Faber. Os requisitos para a sucessão do Cônjuge – análise do art. 1.830 do Código Civil. *In: CONPEDI*, Florianópolis, Santa Catarina-SC, 2016. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/ODD22013gFuBb5y0.pdf>>. Acesso em 16 set. 2021.

GUEDES, Tcharlye. Direito de Família o que mudou de 1.916 até 2.002? *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, fev. 2016. Disponível em: <<https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/305953203/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002>>. Acesso em 23 jul. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. *In: Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>>. Acesso em 07 set. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre a Ordem de vocação hereditária: condições para a concorrência do cônjuge e do convivente no chamamento dos herdeiros antecedentes. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, mar. 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/287/novosite>>. Acesso em 10 set. 2021.

INFOPÉDIA. Práticas Religiosas no Brasil Colonial. Portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/\\$praticas-religiosas-no-brasil-colonial](https://www.infopedia.pt/$praticas-religiosas-no-brasil-colonial)>. Acesso em 15 jul. 2021.

INSTITUTO Fórmula. Direito de Família- Princípio da Função Social da Família. *In: Instituto Fórmula*, portal eletrônico de informações, out. 2020. Disponível

em: <<https://www.institutoformula.com.br/direito-de-familia-principio-da-funcao-social-da-familia/>>. Acesso em 03 ago. 2021.

JASCKSTET, Paulo Vitor; CÂMARA, Victória Albuquerque. Sistemas jurídicos comparados: o conceito de família e o arcabouço religioso. *In: Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40144/sistemas-juridicos-comparados-o-conceito-de-familia-e-o-arcabouco-religioso/2>>. Acesso em 10 jul. 2021.

KAYNARA, Luana. A Evolução Histórica da Família à Luz do Código Civil de 1916 e do Novo Código Civil de 2002. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, dez. 2018. Disponível em: <<https://luanakaynara.jusbrasil.com.br/artigos/656566759/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em 22 jul. 2021.

KOWALIK, Adan. Matrimônio e família no direito canônico. *In: Jus Navigandi*, Teresina, mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9720/matrimonio-e-familia-no-direito-canonical>>. Acesso em 29 jun. 2021.

KUMPEL, Vitor Frederico. O Concubinato sob uma perspectiva histórica (Período Medieval e idade Moderna). *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, set. 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/45951/o-concubinato-sob-uma-perspectiva-historica--periodo-medieval-e-idade-moderna>>. Acesso em 30 jun. 2021.

LAURENCINI, Antônio Rogério. O direito canônico e a formação do direito ocidental moderno. *In: Jus Navigandi*, Teresina, mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27059/o-direito-canonical-e-a-formacao-do-direito-ocidental-moderno>>. Acesso em 28 jun. 2021.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, abr. 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/>>. Acesso em 20 ago. 2021.

LIMA, Geildson de Souza. A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, ago. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>>. Acesso em 21 jul. 2021.

LIMA, Marcelo Pereira. **O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)**. 361f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/1260.pdf>>. Acesso em 09 jul. 2021.

LIMA, Sônia Mara Siqueira de. O Princípio da Saisine do Direito Sucessório. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, nov. 2018. Disponível em: <<https://sonia100.jusbrasil.com.br/artigos/653016956/o-principio-da-saisine-do-direito-sucessorio>>. Acesso em 06 set. 2021.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, mar. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+p+ara+a+l%C3%A9m+do+numerus+clausus>>. Acesso em 19 ago. 2021.

LOPES, Pâmella Duarte. Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 20 ago. 2021.

MACHADO, H. Dânis, SILVA, Silvia R. Siqueira, FAGUND, Eva Maria. A Família Tradicional e a Contemporânea. *In: XII Encontro Latino-Americano de Iniciação Científica; VIII Encontro Latino-Americano de Pós-Graduação; II Encontro Latino-Americano de Iniciação Científica Júnior, ANAIS...*, 2008. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2008/anais/arquivosINIC/INIC0102_01_O.pdf>. Acesso em 11 ago. 2021.

MACHADO, Mauricio Chaves. Tutela jurídica das famílias: das influências religiosas à proteção constitucional. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 90, jul. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/tutela-juridica-das-familias-das-influencias-religiosas-a-protecao-constitucional/>>. Acesso em 10 jul. 2021.

MADALENO, Rolf. As novas formas de sucessão legítima e suas possíveis no Direito das Sucessões. *In: Genjuridico*, portal eletrônico de informações, jul. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/07/03/sucessao-legitima/>>. Acesso em 10 set. 2021.

MARÇAL, Jéssica. Sacramento do matrimônio é ato de fé e de amor, diz Papa. *In: Canção Nova*, portal eletrônico de informações, mai. 2015. Disponível em: <<https://noticias.cancaonova.com/mundo/sacramento-do-matrimonio-e-ato-de-fe-e-de-amor-diz-papa/>>. Acesso em 28 jun. 2021.

MARTINS, Ivo. O papel da mulher na Roma antiga. *In: Wikistoria*, portal eletrônico de informações, nov. 2015. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/lehist09/home/idade-antiga/civilizacao-romana/opapeldamulher>>. Acesso em 15 jun. 2021.

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral do menor: Do pátrio poder ao poder familiar e a influência do direito internacional. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, nov. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/a-protecao-integral-do-menor-do-patrio-poder-ao-poder-familiar-e-a-influencia-do-direito-internacional/>>. Acesso em 01 jul. 2021.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. Direito da mulher-separação judicial. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-mulher--separacao-judicial.htm>>. Acesso em 03 set. 2021.

MIGUEL, Frederico de Ávila. A sucessão do cônjuge sobrevivente no novo Código Civil. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, jun. 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/300/A+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+so+brevivente+no+novo+C%C3%B3digo+Civil>>. Acesso em 14 set. 2021.

MORANGONI, Gilberto. Anos 1980, década perdida ou ganha? *In: IPEA*, São Paulo, jun. 2012. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2759:catid=28>. Acesso em 25 ago. 2021.

MOURA, Luciana. O Direito de Família e a sua evolução. *In: Jus Navigandi*, Teresina, mai. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46595/o-direito-de-familia-e-a-sua-evolucao>>. Acesso em 18 jun. 2021.

MURICY, Ananda. Do Pátrio Poder ao Poder Familiar. *In: O Direito*, portal eletrônico de informações, jun. 2005. Disponível em: <<https://www.odireito.com/2005/06/9092/do-patrio-poder-ao-poder-familiar/>>. Acesso em 23 jun. 2021.

NASCIMENTO, Tizianne Cândido da Silva. Direito sucessório do cônjuge sobrevivente separado judicialmente ou separado de fato. *In: Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9165/direito-sucessorio-do-conjuge-sobrevivente-separado-judicialmente-ou-separado-de-fato>>. Acesso em 15 set. 2021.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. Autoridade, patriarcalismo e executivismo. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 68, set. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/autoridade-patriarcalismo-e-executivismo/>>. Acesso em 15 jul. 2021.

NEVES, Daniel. Descobrimento do Brasil. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/descobrimientobrasil.htm>>. Acesso em 14 jul. 2021.

NORMAS Legais. Herdeiros necessários. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/juridico/herdeiros-necessarios.html>>. Acesso em 10 set. 2021.

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em 14 ago. 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 4, n. 1, 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/W10/Downloads/361-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1479-1-10-20071018%20(2).pdf>. Acesso em 06 jul. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Guimaraes de; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A busca pela felicidade como paradigma dos arranjos familiares contemporâneos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 164, set. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/a-busca-pela-felicidade-como-paradigma-dos-arranjos-familiares-contemporaneos/>>. Acesso em 04 ago. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdán. O vocábulo “família” em redimensionamento. *In: Doutrina Pátria*, portal eletrônico de informações, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/o-vocabulo-familia-em-redimensionamento/>>. Acesso em 16 jun. 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste o princípio da busca da felicidade? *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, set. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>>. Acesso em 13 ago. 2021.

PASSOS, Manuela de Santana. Mutação constitucional do conceito de família. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, fev. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10050/Mutacao-constitucional-do-conceito-de-familia>>. Acesso em 02 ago. 2021.

PASTORI, Cassiano. Breve histórico da família no Brasil. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, mar. 2020. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/818119294/breve-historico-da-familia-no-brasil>>. Acesso em 22 jul. 2021.

PAULA, Camila. Modelo de Redação: A família contemporânea e a sua representação em questão no Brasil. *In: Descomplica*, portal eletrônico de informações, abr. 2015. Disponível em: <<https://descomplica.com.br/artigo/modelo-de-redacao-a-familia-contemporanea-e-a-sua-representacao-em-questao-no-brasil/47D/>>. Acesso em 27 jul. 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, dez. 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 25 ago. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Os princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 157f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em 04 ago. 2021.

PESSANHA, Jackeline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, s.d.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em 13 ago. 2021.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. *In: Em Tempos de História*, Brasília, n. 9, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/20100>>. Acesso em 15 jul. 2021.

PINTO, Tales dos Santos. A Igreja Católica no Brasil. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/igreja-catolica-no-brasil.htm>>. Acesso em 15 jul. 2021.

PROVINCIA Marista. Tipos de vocação e caminhos para ouvir o chamado de Deus. *In: Província Marista*, portal eletrônico de informações, abr. 2021.

Disponível em: <<https://marista.org.br/blog/tipos-de-vocacao-e-caminhos-para-ouvir-o-chamado-de-deus/>>. Acesso em 28 jun. 2021.

QUEIROZ, Lucas Vieira de; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. A família contemporânea e a tutela constitucional. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 124, mai. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/a-familia-contemporanea-e-a-tutela-constitucional/>>. Acesso em 02 ago. 2021.

REIS, Millena Pereira Nunes. **A construção do conceito de família na Grécia antiga**. 119f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista *Lato Sensu* em Terapia Familiar) – Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N203277.pdf>. Acesso em 15 jun. 2021.

RENON, Maria Cristina. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 236f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92963/267427.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 03 ago. 2021.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. *In: Pensamento Plural*, Pelotas, n. 17, s.d. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568>>. Acesso em 15 jul. 2021.

RIBEIRO, Amanda Vighini. A evolução do casamento e seus efeitos jurídicos. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-evolucao-casamento-seus-efeitos-juridicos.htm>>. Acesso em 23 jul. 2021.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1>>. Acesso em 21 jul. 2021.

RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Efeitos Patrimoniais da Separação DE Fato. *In: ARPENSP*, São Paulo, portal eletrônico de informações, mar. 2010. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTEwNjc=>>>. Acesso em 01 set. 2021.

ROMANO, Rogerio Tadeu. Noções gerais da família no Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, mai. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em 20 jun. 2021.

ROSSI, Padre Bruno Roberto. Matéria, forma, ministro e sujeito do sacramento do matrimônio. *In: Aleteia*, São Paulo, nov. 2018. Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2018/11/10/uma-vez-mais-o-matrimonio/>>. Acesso em 29 jun. 2021.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade. *In: Psicol. USP*, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pusp/a/GhXXDBp5YNgpDRqZrWHfQ3k/?lang=pt>>. Acesso em 06 jul. 2021.

SANTANA, Inês Helena Batista de; RIOS, Luis Felipe; MENEZES, Jaileila de Araújo. Genealogia do Desquite no Brasil. *In: Rev. psicol. polít.*, São Paulo, v.17, n. 39, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2017000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 23 jul. 2021.

SANTOS, Barbara Nogueira Maciel dos; ROCHA, José Ronaldo Alves; SANTANA, Emanuelle França Vasconcelos. O pluralismo familiar e os novos paradigmas do afeto. *In: Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto>>. Acesso em 19 ago. 2021.

SANTOS, Milla Souza Dunda dos. A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, dez. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em 17 ago. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. A democracia no Brasil. Portal eletrônico de informações, São Paulo, set. 2010. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=277864>>. Acesso em 25 ago. 2021.

SENA, Márcia Tereza Cavalcanti. Novas formas de família. *In: **Âmbito Jurídico***, São Paulo, n. 149, jun. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/novas-formas-de-familia/>>. Acesso em 17 jun. 2021.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. *In: **Âmbito Jurídico***, São Paulo, n. 29, mai. 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-29/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro/>>. Acesso em 02 ago. 2021.

SILVA, Glaydson José da. **A mulher no Século de Augusto**. Disponível em: <<https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/historia/programadeeducacaotutorial/artigo-1.pdf>>. Acesso em 24 jun. 2021.

SILVA, Misleine Neris de Souza. Sociedade colonial brasileira. *In: **InfoEscola***, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/sociedade-colonial-brasileira/>>. Acesso em 15 jul. 2021.

SILVA, Rodrigo Alves da. A fórmula "saisine" no Direito Sucessório. *In: **Jus Navigandi***, Teresina, out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-sucessorio>>. Acesso em 06 set. 2021.

SILVA, Keith Diana da; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Núcleo Familiar: Aspectos do Poder Familiar em Face ao Interesse da Criança e do Adolescente. *In: **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania***, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/keith_drt_20111.pdf>. Acesso em 19 jun. 2021.

SILVEIRA, Eduarda Viscardi da. O estatuto da família e sua compatibilidade com o modelo familiar previsto na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da afetividade. *In: **IBDFAM***, portal eletrônico de informações, mai. 2020.

SILVEIRA NETTO, Ernesto J. A busca da felicidade no âmbito de direitos de famílias e sucessórios. *In: **IBDFAM***, portal eletrônico de informações, jul. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1286/A+busca+da+felicidade+no+%C3%A2mbito+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Sucess%C3%B5es>>. Acesso em 04 ago. 2021.

SIMÃO, José Fernando. Separação de fato e a perda da qualidade de herdeiro (parte 2). *In: **Conjur***, portal eletrônico de informações, dez. 2017. Disponível

em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-10/processo-familiar-separacao-fato-perda-qualidade-herdeiro-parte>>. Acesso em 15 set. 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Jus Navigandi*, Teresina, set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em 30 jun. 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. A mulher no mundo colonial. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/a-mulher-no-mundo-colonial.htm>>. Acesso em 07 jul. 2021.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, jun. 2007. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))>. Acesso em 14 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, nov. 2012. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em 03 ago. 2021.

TORRES, Lorena Lucena. Diferença entre separação judicial e divórcio. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, set. 2017. Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/496316894/diferenca-entre-separacao-judicial-e-divorcio>>. Acesso em 03 set. 2021.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio da saisine. *In: Jus Navigandi*, Teresina, jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50401/principio-da-saisine>>. Acesso em 07 set. 2021.

VENTORIM, Luciano. Colonização. *In: Governo do ES*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://www.es.gov.br/historia/colonizacao>>. Acesso em 15 jul. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Afetividade: princípio de Direito de Família ou um valor jurídico? *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, dez. 2020. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/1137733041/afetividade-principio-de-direito-de-familia-ou-um-valor-juridico>>. Acesso em 03 ago. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Pluralidade familiar: conheça as espécies de família contemporâneas. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, abr. 2020. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/830101269/pluralidade-familiar-conheca-as-especies-de-familia-contemporaneas>>. Acesso em 19 ago. 2021.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. *In: Senado*, portal eletrônico de informações, nov. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>>. Acesso em 18 jul. 2021.

ZALTRON, Débora. A ordem da vocação hereditária na sucessão legítima, a diferença entre a sucessão do cônjuge e a do companheiro no ordenamento jurídico vigente, e o novo entendimento do STF. *In: Jus Navigandi*, Teresina, out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61493/a-ordem-da-vocacao-hereditaria-na-sucessao-legitima-a-diferenca-entre-a-sucessao-do-conjuge-e-a-do-companheiro-no-ordenamento-juridico-vigente-e-o-novo-entendimento-do-stf>>. Acesso em 10 set. 2021.

ZUCONELLI, Karin. Evolução e Princípios do Direito de Família. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, jul. 2017. Disponível em: <<https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/475127454/evolucao-e-principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 03 ago. 2021.